PLANO BRASIL MAIOR

(Informações atualizadas até 19.04.2013)

IOB FOLHAMATIC ebs sage

Desoneração da Folha de Pagamento

SUMÁRIO

pág.

Introdução

1) No que consiste o Plano Brasil Maior? 3
2) Quais são os objetivos que se pretende alcançar através do Plano Brasil Maior? 3
3) De que forma o Governo federal quer atingir os objetivos do Plano Brasil Maior mencionados? 3
4) Quais serão as diretrizes a serem seguidas em relação aos projetos e programas acordados entre o Governo e o setor privado para atingirem os objetivos do Plano Brasil Maior? 3
5) Quais foram as medidas anunciadas pelo Governo em relação ao Plano Brasil Maior? 6
6) Quais são as metas pretendidas pelo Governo federal através do Plano Brasil Maior? 9

Conceitos Gerais

7) Qual é a base de cálculo da contribuição previdenciária básica de uma empresa? 10
8) Quais foram as alterações que o Plano Brasil Maior fez surgir em relação à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal? 11
9) Quais foram as contribuições previdenciárias patronais substituídas pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme a Lei nº 12.546/2011? 12
10) A contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 12.546/2011, alterará o recolhimento referente ao GIIL-RAT (antigo SAT)? 12
11) A contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 12.546/2011, alterará o recolhimento referente a outras entidades e fundos (Terceiros)? 12
12) Como as empresas enquadradas nas atividades da Lei nº 12.546/2011 deverão efetuar o recolhimento de suas contribuições? 12
13) Tendo em vista a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta para as empresas que desenvolvam as atividades abrangidas pela Lei nº 12.546/2011, como deverão ser prestadas tais informações através do Sefip/GFIP? 13
14) Tendo em vista que não serão prestadas informações no Sefip/GFIP relativas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal efetuado através de Darf (tendo por base a receita bruta conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 12.546/2011), de que forma será informado tal recolhimento? 14
15) Desde que data as empresas passaram a ter o recolhimento da contribuição previdenciária na forma prevista na Lei nº 12.546/2011? 14
16) Com base na questão anterior, desde que data passou a ser obrigatória a entrega da EFD-Contribuições para as empresas abrangidas pela Lei nº 12.546/2011? 17
17) Como a empresa deve proceder no tocante aos cálculos sobre a folha de pagamento quando desenvolve atividades não enquadradas na Lei nº 12.546/2011? 18
18) Em decorrência da Lei nº 12.546/2011, como deverá ser apurada a contribuição previdenciária patronal relativa ao 13º salário? 22
19) As empresas que não tinham recolhimento de contribuição previdenciária apurada sobre folha de pagamento, em decorrência de não possuírem empregados e de seus sócios não retirarem pró-labore, estão sujeitas a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta caso sua atividade esteja abrangida pelas atividades mencionadas na Lei nº 12.546/2011? 23
20) Qual o conceito de receita bruta para efeitos da aplicação da Lei nº 12.546/2011? 24
21) Qual o conceito de vendas canceladas e descontos incondicionais para efeitos da aplicação da Lei nº 12.546/2011? 27
22) Como se interpreta a dedução das exportações nos cálculos previstos na Lei nº 12.546/2011? 28
23) No caso de empresas que desenvolvam atividades abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 e que também efetuem atividades não abrangidas, para efeito do redutor a ser aplicado sobre a folha de pagamento, deverão ser abatidos do cálculo do mesmo as vendas canceladas e os descontos incondicionais? 31

Situações Específicas

24) Quais são as atividades enquadradas como Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para efeitos da Lei nº 12.546/2011? 34

25) Qual o conceito de receita bruta no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, em relação às empresas do setor hoteleiro? 35

26) Existe alguma diferença quanto às empresas que se encontram localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) em relação à aplicação da Lei nº 12.546/2011? 38

27) Empresa que revende produtos enquadrados na Classificação TIPI abrangida pelo recolhimento da receita bruta conforme Lei nº 12.546/2011 apresenta a seguinte situação: a) parte dos produtos é fabricada no exterior, importada e revendida; e b) parte dos produtos é fabricada em território nacional, porém não diretamente pela empresa, mas por outras empresas contratadas pela empresa principal, com fornecimento de todo material pela empresa principal. Na hipótese mencionada, como se dará a aplicação da Lei nº 12.546/2011? 39

28) As empresas optantes pelo Simples Nacional estão abrangidas pela Lei nº 12.546/2011? 42

29) Empresa enquadrada na Lei nº 12.546/2011 realizará obra de construção civil para uso próprio. Diante dessa situação, se aplicará a substituição da contribuição previdenciária da folha de pagamento da obra pela contribuição previdenciária apurada sobre a receita bruta? 43

30) No tocante ao recolhimento previdenciário referente a processos trabalhistas, como a empresa deverá proceder caso esteja abrangida pela regra do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 12.546/2011? 44

31) Além do critério do CNAE principal, existe outra forma de determinar a partir de que momento deve ser considerada a desoneração da folha de pagamento no tocante às empresas que realizam a atividade econômica de construção civil? 44

32) Empresas que realizam Transporte por Fretamento para outras empresas com a finalidade de transporte de passageiros da empresa contratante, estão abrangidas pela Desoneração da Folha de Pagamento? 45

Obrigações Acessórias (GFIP, EFD-Contribuições e DCTF)

33) Qual a versão atual da EFD-Contribuições no tocante às informações do Bloco P? 47

34) Quando se inicia o prazo para transmissão da EFD-Contribuições para o Sped? 48

35) Empresa enquadrada na Lei nº 12.546/2011 desde dezembro/2011, contudo sem faturamento da atividade enquadrada em março, terá de entregar a EFD? Caso não esteja obrigada, poderá entregar facultativamente? 49

36) Qual a multa prevista pela não entrega da EFD-Contribuições no prazo? E no caso de retificação? 51

37) Como deverá ser recolhida a multa caso a EFD-Contribuições não tenha sido entregue no prazo? 53

38) Como proceder no caso de as vendas canceladas e os descontos incondicionais ultrapassarem o valor da receita bruta em relação à EFD-Contribuições? 54

INTRODUÇÃO (*)

(*) Informações extraídas do *site* http://www.brasilmaior.mdic.gov.br

1) No que consiste o Plano Brasil Maior?

O Plano Brasil Maior é a política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual Governo federal.

2) Quais são os objetivos que se pretende alcançar através do Plano Brasil Maior?

São objetivos do Plano Brasil Maior:

a) sustentar o crescimento econômico inclusivo em um contexto econômico adverso; e
b) fazer com que o País saia da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria em uma mudança estrutural da sua inserção na economia mundial.

3) De que forma o Governo federal quer atingir os objetivos do Plano Brasil Maior mencionados?

Através da adoção de medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

4) Quais serão as diretrizes a serem seguidas em relação aos projetos e programas acordados entre o Governo e o setor privado para atingirem os objetivos do Plano Brasil Maior?

No âmbito da dimensão setorial, serão construídos projetos e programas acordados entre o Governo e o setor privado, tendo como referência as seguintes diretrizes:

a) Diretriz Estruturante 1 - Fortalecimento das cadeias produtivas:

Enfrentamento do processo de substituição da produção nacional em setores industriais intensamente atingidos pela concorrência das importações. Busca aumentar a eficiência produtiva das empresas nacionais, aumentar a agregação de valor no próprio País e coibir práticas desleais de competição.

Ex: plásticos; calçados e artefatos; têxtil e confecções; móveis; brinquedos; higiene pessoal, perfumaria e cosméticos; serviços de apoio à produção;

b) Diretriz Estruturante 2 - Ampliação e criação de novas competências tecnológicas e de negócios:

Incentivo a atividades e empresas com potencial para ingressar em mercados dinâmicos e com elevadas oportunidades tecnológicas e uso do poder de compra do setor público para criar negócios intensivos em conhecimento e escala.

Ex: bens de capital; Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); química-petroquímica; aeronáutica e espacial; complexo da defesa; complexo industrial da saúde;

c) Diretriz Estruturante 3 - Desenvolvimento das cadeias de suprimento em energias:

Aproveitamento de oportunidades ambientais e de negócios na área de energia, para que o País ocupe lugar privilegiado entre os maiores fornecedores mundiais de energia e de tecnologias, bens de capital e serviços associados. As prioridades abrangem oportunidades identificadas em petróleo e gás e em energias renováveis, como as obtidas através de etanol, ar, sol e carvão vegetal.

Ex: petróleo e gás; bioetanol e energias renováveis;

d) Diretriz Estruturante 4 - Diversificação das exportações (mercados e produtos) e internacionalização corporativa, com foco nos seguintes objetivos:

- promoção de produtos manufaturados de tecnologias intermediárias e de fronteira intensivos em conhecimento;

- aprofundamento do esforço de internacionalização de empresas via diferenciação de produtos e agregação de valor;

- enraizamento de empresas estrangeiras e estímulo à instalação de centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no País.

Ex: complexo da saúde; TIC; complexo da defesa; e

e) Diretriz Estruturante 5 - Consolidação de competências na economia do conhecimento natural:

Utilização dos avanços proporcionados pela economia do conhecimento para ampliar o conteúdo científico e tecnológico dos setores intensivos em recursos naturais, permitindo que o País aproveite as vantagens na produção de commodities para avançar na diferenciação de produtos.

Ex: comércio atacadista e varejista; logística e serviços pessoais direcionados ao consumo das famílias; serviços de apoio à produção.

Já quanto à dimensão sistêmica, destina-se a orientar ações que visam, sobretudo:

- reduzir custos, acelerar o aumento da produtividade e promover bases mínimas de isonomia para as empresas brasileiras em relação a seus concorrentes internacionais; e

- consolidar o sistema nacional de inovação por meio da ampliação das competências científicas e tecnológicas e sua inserção nas empresas.

Essa dimensão articula-se com a dimensão estruturante e é constituída pelos seguintes grandes temas:

a) comércio exterior - Inclui objetivos de curto, médio e longo prazo:

- melhoria nos instrumentos financeiros e tributários de estímulo às exportações;
- defesa comercial, consolidação e harmonização de regras tarifárias;
- facilitação do comércio;
- estímulo à internacionalização de empresas nacionais visando à ampliação de mercados e ao acesso a novas tecnologias; e
- atração de centros P&D de empresas estrangeiras para o País;

b) incentivo ao investimento - Objetiva a redução do custo do investimento por meio de instrumentos financeiros, tributários e regulatórios que:

- ofereçam prazos e juros compatíveis com os níveis internacionais no financiamento de longo prazo;
- eliminem ou reduzam substantivamente os encargos tributários sobre o investimento; e
- promovam a modernização e a simplificação dos procedimentos de registro e legalização de empresas;

c) incentivo à inovação - As políticas em curso devem ser aprofundadas, buscando maior inserção em áreas tecnológicas avançadas, o que envolve estratégias de diversificação de empresas domésticas e criação de novas. A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) 2011-2014, do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), constituirá a base dos estímulos à inovação do Plano Brasil Maior;

d) formação e qualificação profissional - A demanda por mão de obra qualificada cresce a taxas superiores às do crescimento da economia, e o perfil da formação profissional precisa se adequar às necessidades de crescimento baseado na inovação. O plano apoia-se em 3 programas federais voltados para o ensino técnico profissionalizante e de estímulo às engenharias:

- Programa Nacional de Acesso à Escola Técnica (Pronatec);
- Plano Nacional Pró-Engenharia; e
- Programa Ciência sem Fronteiras.

Adicionalmente, o Senai/CNI, com apoio do Governo federal, inicia um grande esforço de ampliação e construção de novos centros de pesquisa e de formação profissionalizante conforme as novas necessidades da indústria nacional;

e) produção sustentável - Orienta o estabelecimento de estratégias e ações, entre elas:

- ecodesign, em busca de melhorias de produtos e processos para a produção mais limpa;
- construção modular para a redução de resíduos em obras de construção civil;

- definição de critérios de sustentabilidade para edificações;

- apoio ao desenvolvimento de cadeias de reciclagem (em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos);

- desenvolvimento regional sustentável a partir de competências e recursos disponíveis localmente; e

- estímulos ao desenvolvimento e à adoção de fontes renováveis de energia pela indústria (em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima e com a Política Nacional de Energia);

f) competitividade de pequenos negócios - O Plano Brasil Maior contempla o apoio ao microempreendedor individual (MEI) e às micro e pequenas empresas (MPE) por meio de:

- ampliação do acesso ao crédito para capital de giro e investimento; e

- preferência local nas compras públicas;

g) ações especiais em desenvolvimento regional - Visam inserir o Plano Brasil Maior em todas as Unidades da Federação por meio da articulação entre agentes públicos e privados:

- Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) coordenada pelo Ministério da Integração Nacional (MI);

- Territórios da Cidadania (Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA);

- Grupo de Trabalho Permanente para Arranjos Produtivos Locais (GTP-APL/MDIC);

- Rede Nacional de Informações sobre Investimentos (Renai/MDIC); e

- Rede Nacional de Política Industrial (Renapi/ABDI);

h) bem-estar do consumidor - Ampliação da oferta de bens e serviços ao consumidor por meio de:

- acessibilidade e comodidade, com crédito mais adequado ao consumidor;

- conformidade a padrões e normas mundiais, em especial na saúde, segurança e sustentabilidade ambiental; e

- ampliação da variedade de produtos e serviços, melhoria logística e maior eficiência na cadeia de suprimentos; e

i) condições e relações de trabalho - Orientam o estabelecimento de estratégias e ações associadas às condições de trabalho.

5) Quais foram as medidas anunciadas pelo Governo em relação ao Plano Brasil Maior?

Seguem os quadros relativos às medidas já anunciadas pelo Governo no tocante ao Plano Brasil Maior:

Plano Brasil Maior - Medidas/Atos legais - Agosto 2011

Medida	Ato legal
Instituição do PBM e criação de seu Sistema de Gestão	Decreto nº 7.540, de 02/08/2011
Encomendas Tecnológicas	Decreto nº 7.539, de 02/08/2011
Redução de IPI sobre bens de investimento	Decreto nº 7.541, de 02/08/2011
	Decreto nº 7.542, de 02/08/2011
	Decreto nº 7.543, de 02/08/2011
Ampliação do atendimento das fundações de apoio às ICTs	Decreto nº 7.544, de 02/08/2011
Entrada em vigor da ATA-CARNET	Decreto nº 7.545, de 02/08/2011
Instituição de margens de preferência nas compras governamentais	Decreto nº 7.546, de 02/08/2011
Instituição do REINTEGRA	Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011
Redução de prazo para devolução de créditos PIS-Pasep/Cofins sobre bens de capital	Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011
Financiamento a ICTs privadas sem fins lucrativos	Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011
Criação do Novo Regime Automotivo	Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011
	Decreto nº 7567, de 15/09/2011
Desoneração da folha de pagamento para os setores de confecções, calçados, móveis e software	Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011
Criação do Fundo de Financiamento à Exportação	Medida Provisória nº 541, de 02/08/2011
Modernização do Marco Legal do INMETRO	Medida Provisória nº 541, de 02/08/2011
Criação de 120 cargos de provimento efetivo da carreira de analista de Comércio Exterior para fortalecimento da estrutura de defesa comercial	Medida Provisória nº 541, de 02/08/2011
Aumento da exigência de certificação compulsória e fortalecimento do controle aduaneiro	Medida Provisória nº 541, de 02/08/2011
	Portaria MP nº 296, de 18/08/2011
Ampliação BNDES PROGEREN	Resolução BNDES nº 2131/2011
Suspensão ex-tarifário máquinas e equipamentos usados	Resolução CAMEX nº 55/2011
Combate à falsa declaração de origem	Portaria SECEX 25, 09/08/2011
	Portaria SECEX 33, 23/09/2011
Fortalecimento de combate a importações ilegais	Acordo de Cooperação MJ/MDIC, DOU 15/09/2011
Extensão BNDES PSI	Resolução CMN 4.009/2011
Relançamento BNDES Revitaliza	Resolução CMN 4.010/2011
Novos recursos BNDES para FINEP	Resolução CMN 4.009/2011
Criação Programa BNDES Fundo Clima	Resolução CMN 4.008/2011
Ampliação do Simples Nacional	PLC 77/2011
Ampliação Microempreendedor Individual (MEI)	PLC 77/2011
Lançamento do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa	MP nº 544, de 29/09/2011

Plano Brasil Maior - Medidas/Atos legais - Abril 2012

Medida	Ato legal
Estímulos ao Investimento e à Inovação	
Ampliação do Programa de Sustentação do Investimento - PSI (BNDES)	Resolução BNDES 2.165, de 11/10/2011
	MP 564, de 03/04/2012
	Portaria MF 122, de 10/04/2012
	Resolução CMN 4065, de 12/04/2012
	Resolução BNDES 2.236, de 03/04/2012
Ampliação do BNDES Revitaliza	Resolução BNDES 2.161, de 11/10/2011
	MP 564, de 03/04/2012
	Resolução CMN 4064, de 12/04/2012
	Portaria MF 123, de 10/04/2012
	Resolução BNDES 2.237, de 03/04/2012
Ampliação do BNDES Progeren	Resolução BNDES 2.131, de 02/08/2011
	Resolução BNDES 2.239, de 03/04/2012
	Circular BNDES 39/2012, de 05/06/2012
Criação da Agência Brasileira Garantidora de Fundos	MP 564, de 03/04/2012
Comércio Exterior	
Ampliação dos recursos para o Programa de Financiamento à Exportação - PROEX	PLN 04/2012
Aperfeiçoamento de operações do PROEX	Resolução CAMEX n° 21, de 04/04/2012
	Decreto 7.710, de 03/04/2012
	Resolução CMN 4.063, de 12/04/2012
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) indireto para as exportações via tradings	MP 564, de 03/04/2012
	Circular BCB n° 3.592, de 02/05/2012
	Resolução CMN 4074, de 26/04/2012
Novas regras para seguro de crédito à exportação	Resolução CAMEX n° 20, de 04/04/2012
Novas regras para enquadramento como Empresa Preponderantemente Exportadora	MP 563, de 03/04/2012
Exclusão dos sistemas Integrados da concessão de ex-tarifários	Resolução CAMEX 55/2011
Maior controle sobre mercadorias importadas	Convênio INMETRO e RFB
Ações antifraude da Receita Federal	n/a
Defesa da Indústria e do Mercado Interno	
Ampliação e aperfeiçoamento da desoneração da folha de pagamento	Lei N° 12.546, de 14/12/2011
	MP 563, de 03/04/2012
	Decreto 7.711, de 03/04/2012
Redução do IPI sobre bens de consumo	Decreto 7.705, de 25/03/2012
Postergação do prazo de recolhimento do PIS-COFINS	Portaria MF n° 137, de 30/04/2012
Regime Automotivo 2013/2017	Lei N° 12.546, de 14/12/2011
	Decreto 7.567/2011

Regime Automotivo 2013/2017	MP 563, de 03/04/2012
	Decreto 7.716/2012
Regime Especial Setorial TICs	MP 563, de 03/04/2012
	Decreto 7.750, de 08/06/2012
Regime Especial Setorial REPORTO	MP 563, de 03/04/2012
Instituição de margens de preferência para retroescavadeiras e motoniveladoras	Decreto 7. 709, de 03/04/2012
	Portaria MDIC 89, de 04/04/2012
Instituição de margens de preferência para fármacos e medicamentos	Decreto 7.713, de 03/04/2012
Criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços	Decreto 7.708, de 02/04/2012

6) Quais são as metas pretendidas pelo Governo federal através do Plano Brasil Maior?

Segue quadro com as metas pretendidas pelo Governo federal através do Plano Brasil Maior:

Metas

	Posição Base	Meta (2014)
1. Ampliar o investimento fixo em % do PIB	18,4% (2010)	22,4%
2. Elevar dispêndio empresarial em P&D em % do PIB (meta compartilhada com Estratégia Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação – ENCTI)	0,59% (2010)	0,90%
3. Aumentar a qualificação de RH: % dos trabalhadores da indústria com pelo menos nível médio	53,7% (2010)	65,0%
4. Ampliar valor agregado nacional: aumentar Valor da Transformação Industrial/Valor Bruto da Produção (VTI/VBP)	44,3% (2009)	45,3%
5. Elevar % da indústria intensiva em conhecimento: VTI da indústria de alta e média-alta tecnologia/VTI total da indústria	30,1% (2009)	31,5%
6. Fortalecer as MPMEs: aumentar em 50% o número de MPMEs inovadoras	37,1 mil (2008)	58,0 mil
7. Produzir de forma mais limpa: diminuir o consumo de energia por unidade de PIB industrial (consumo de energia em tonelada equivalente de petróleo – tep por unidade de PIB industrial)	150,7 tep/ R$ milhão (2010)	137,0 tep/R$ milhão
8. Diversificar as exportações brasileiras, ampliando a participação do país no comércio internacional	1,36% (2010)	1,60%
9. Elevar participação nacional nos mercados de tecnologias, bens e serviços para energias: aumentar Valor da Transformação Industrial/Valor Bruto da Produção (VTI/VBP) dos setores ligados à energia	64,0% (2009)	66,0%
10. Ampliar acesso a bens e serviços para qualidade de vida: ampliar o número de domicílios urbanos com acesso à banda larga (meta PNBL)	13,8 milhões de domicílios (2010)	40,0 milhões de domicílios

CONCEITOS GERAIS

7) Qual é a base de cálculo da contribuição previdenciária básica de uma empresa?

Em regra, a contribuição previdenciária patronal básica tem por base de cálculo o total da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e às demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, a incidência da contribuição previdenciária patronal se dá sobre o valor da mão de obra (folha de pagamento).

Nesse sentido, determina a Constituição Federal, em seu art. 195:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> b) a receita ou o faturamento;
>
> c) o lucro;
>
> [...]
>
> § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
>
> [...]
>
> § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".
>
> [...]
>
> § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.
>
> § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, que, entre outras providências, institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, dispõe que a contribuição previdenciária básica, a cargo da empresa, incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição

do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Observa-se, portanto, que a contribuição previdenciária patronal básica tem por base a remuneração do trabalho, seja ele do empregado, do trabalhador avulso, do empresário, dos autônomos etc.

8) Quais foram as alterações que o Plano Brasil Maior fez surgir em relação à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal?

Inicialmente, a Medida Provisória nº 540/2011, publicada no DOU 1 de 03.08.2011, retificada no de 05.08.2011, cujo prazo de vigência foi prorrogado pelo período de 60 dias, por meio do Ato do Congresso Nacional nº 39/2011, e que foi convertida na Lei nº 12.546/2011, determinou que, desde 1º.12.2011 até 31.12.2014, a contribuição previdenciária patronal básica de 20% calculada sobre o total da folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais das empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) será substituída pela aplicação da alíquota de 2,5% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. E, no tocante a empresas relacionadas a outros setores da economia discriminados no texto da Medida Provisória mencionada, se adotou o mesmo procedimento, só tendo diferença no tocante à alíquota a ser aplicada, que será de 1,5%.

Ocorre que a Medida Provisória nº 563/2012, convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 18/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, publicada no DOU 1 de 18.09.2012, determinou que, desde 1º.08.2012 até 31.12.2014, empresas de vários setores da economia terão a contribuição previdenciária de 20% calculada sobre o total da folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, substituída pela aplicação das alíquotas de 1% ou 2%, conforme o caso, sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Assim, ocorreu uma redução de 0,5% sobre as alíquotas previstas na Medida Provisória nº 540/2011, além de uma ampliação dos setores da economia abrangidos por tal substituição da forma de recolhimento.

Posteriormente às normas citadas, a Medida Provisória nº 582/2012, convertida na Lei nº 12.794/2013, novamente ampliou os setores da economia abrangidos pela medida mencionada, os quais tiveram a substituição da forma de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (20%) apurada sobre a folha de pagamento pela Contribuição Previdenciária apurada sobre a Receita Bruta a contar de janeiro de 2013.

Vale dizer que a Medida Provisória nº 601/2012 ampliou os setores da economia abrangidos pela substituição da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento (20%) pela Contribuição Previdenciária, que tem como base de cálculo a Receita Bruta das empresas. Contudo, para tais empresas, a substituição ocorrerá a partir da competência abril/2013.

Por fim, a Medida Provisória nº 612/2013 também ampliou os setores da economia abrangidos pela substituição da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento (20%) pela Contribuição Previdenciária que tem como base de cálculo a Receita Bruta das empresas. Contudo, para tais empresas, a substituição ocorrerá a partir da competência janeiro/2014.

9) Quais foram as contribuições previdenciárias patronais substituídas pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme a Lei nº 12.546/2011?

Conforme os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta substitui as seguintes contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991:

a) 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; e

b) 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Portanto, as empresas que passaram a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, no período mencionado na Lei nº 12.546/2011, não terão de recolher a contribuição previdenciária patronal básica correspondente a 20% sobre os valores pagos aos empregados, trabalhadores avulsos, empresários (pró-labore) e autônomos.

10) A contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 12.546/2011, alterará o recolhimento referente ao GIIL-RAT (antigo SAT)?

Não. As empresas enquadradas nas atividades previstas na Lei nº 12.546/2011 deverão continuar a calcular o GIIL RAT (antigo SAT) sobre a folha de pagamento dos empregados a seu serviço, tendo em vista que a substituição prevista na referida Lei foi apenas em relação aos 20% sobre a folha de pagamento, não substituindo o recolhimento em questão.

11) A contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 12.546/2011, alterará o recolhimento referente a outras entidades e fundos (Terceiros)?

Não. As empresas enquadradas nas atividades previstas na Lei nº 12.546/2011 deverão continuar a calcular a contribuição destinada a outras entidades e fundos (Terceiros) sobre a folha de pagamento dos empregados a seu serviço, tendo em vista que a substituição prevista na referida Lei foi apenas em relação aos 20% sobre a folha de pagamento, não substituindo o recolhimento em questão.

12) Como as empresas enquadradas nas atividades da Lei nº 12.546/2011 deverão efetuar o recolhimento de suas contribuições?

As contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a receita bruta referidas nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) conforme disposto nos Atos Declaratórios Executivos Codac nºs 86, 93/2011, 47/2012 e 33/2013 nos seguintes códigos de recolhimento:

a) 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - art. 7º da Lei nº 12.546/2011; e

b) 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Já as demais contribuições previdenciárias (ex.: valores descontados de empregados, contribuintes individuais, RAT, terceiros etc.) permanecem com o recolhimento da forma aplicável às empresas em geral, através de Guia da Previdência Social (GPS), não havendo, em relação à GPS, nenhuma alteração quanto aos códigos que a empresa utilizava anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.546/2011.

13) Tendo em vista a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta para as empresas que desenvolvam as atividades abrangidas pela Lei nº 12.546/2011, como deverão ser prestadas tais informações através do Sefip/GFIP?

Conforme o Ato Declaratório Executivo Codac nº 93/2011, a empresa deverá proceder da seguinte forma:

- Os valores de contribuição previdenciária patronal calculados pelo Sefip/GFIP ou a diferença relativa à contribuição previdenciária patronal entre o valor calculado pelo Sefip/GFIP, para as empresas que desenvolvem outras atividades além das enquadradas na Lei nº 12.546/2011 (e que estarão demonstrados no Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social nas linhas "Empregados/Avulsos" e "Contribuintes Individuais", abaixo do título "Empresa"), deverão ser informados no campo "Compensação";

- A Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo Sefip/GFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS com os valores efetivamente devidos sobre os fatos geradores declarados em GFIP;

- Por fim, os relatórios gerados pelo Sefip, Relatório de Valor de Retenção, Relatório de Compensações e Relatório de Reembolso, devem ser desprezados e mantidos demonstrativos de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido de reembolso/restituição/compensação.

Por exemplo, uma empresa que desenvolve apenas atividade abrangida pela Lei nº 12.546/2011 deverá preencher o campo "Compensação" da GFIP com o total dos 20% sobre a folha de pagamento que deixará de recolher em virtude do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme o previsto na Lei nº 12.546/2011.

Já as empresas que desenvolvem outras atividades deverão lançar como compensação o valor da contribuição que deixará de recolher sobre a folha de pagamento, conforme o cálculo de redução previsto na Lei nº 12.546/2011.

Ressalte-se, por fim, que, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal efetuado através de Darf (tendo por base a receita bruta conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 12.546/2011), não será prestada nenhuma informação através do Sefip/GFIP.

14) Tendo em vista que não serão prestadas informações no Sefip/GFIP relativas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal efetuado através de Darf (tendo por base a receita bruta conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 12.546/2011), de que forma será informado tal recolhimento?

Conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), desde que tenham débitos a declarar, entre outras, as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz.

A referida Instrução Normativa estabelece que a DCTF conterá informações relativas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Portanto, a DCTF, versão atual (2.5), está atualizada para receber as informações da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, e as empresas enquadradas nas atividades da Lei nº 12.546/2011 estão obrigadas a prestá-las.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012 regulou a Escrituração Fiscal Digital da contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição previdenciária sobre a receita (EFD-Contribuições), estabelecendo que ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999 e do art. 2º do Decreto nº 6.022/2007, em relação à contribuição previdenciária sobre a receita, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Ou seja, também serão prestadas, através da EFD-Contribuições (versão 2.0.4), as informações referentes à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, as quais serão prestadas no Bloco P da EFD-Contribuições.

15) Desde que data as empresas passaram a ter o recolhimento da contribuição previdenciária na forma prevista na Lei nº 12.546/2011?

a) Empresas que já constavam da Medida Provisória nº 540/2011:

- Empresas exclusivas de TI e TIC;

- Empresas enquadradas nos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 (mesmo quando tiverem atividades não abrangidas pela Lei nº 12.546/2011);

Vigência: dezembro/2011

b) Empresas que foram abrangidas pela Lei nº 12.546/2011:

- Empresas de TI e TIC que desenvolvem outras atividades;

- Empresas de *Call Center* (entendimento que abrangeria todas as empresas de *Call Center*, e não somente aquelas que atuem na Área de TI e TIC - necessidade de confirmação perante RFB);

- Empresas enquadradas nos incisos III a V do art. 8º da Lei nº 12.546/2011;

Vigência: abril/2012

c) Empresas abrangidas pelos recolhimentos a partir da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012:

- Empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0);

- Empresas constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 563/2012, e que não se encontravam relacionadas nos Anexos I a V do art. 8º da Lei nº 12.546/2011;

Vigência: agosto/2012

d) Empresas que ingressaram a partir da Lei nº 12.715/2012, não mencionadas nas atividades elencadas da MP nº 563/2012, no item "c":

- empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

- empresas de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; de transporte aéreo de carga; de transporte aéreo de passageiros regular; de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; de transporte por navegação interior de carga; de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário;

- os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99;

- empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da TIPI;

- empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 30.02, 30.03, 30.04 da TIPI;

Vigência: janeiro/2013

(*) Nota:

Embora os códigos a seguir relacionados constem entre os mencionados no art. 78, § 2º, inciso IV, da Lei nº 12.715/2012, artigo este que trata da vigência e produção de efeitos da mencionada Lei, o que poderia levar à conclusão de que os mesmos estão abrangidos pela Desoneração da Folha de Pagamento a partir de janeiro de 2013, observa-se que tais códigos, quando da conversão da Medida Provisória nº 563/2012 na Lei nº 12.715/2012,foram vetados, por entender o Governo que os setores especificados não sofreram impactos da competição externa por ocasião da retomada de seu nível de atividade após a crise de 2008 e 2009. Portanto, o que se verifica é que faltou a adequação das disposições do mencionado art. 78 aos vetos da Sra. Presidenta da República.

Dessa forma, as empresas fabricantes dos produtos relativos aos mencionados códigos não estão abrangidas pela Desoneração da Folha de Pagamento, permanecendo com o recolhimento de 20% sobre a Folha de Pagamento:

- 01.03

- 10.05
- 11.06
- 12.01
- 12.08
- 12.13
- Capítulo 15
- 23.01
- 23.04
- 23.06
- 23.09.90

e) Empresas relacionadas na Medida Provisória nº 582/2012, convertida na Lei nº 12.794/2013:

- Empresas elencadas no art. 2º, inciso I e Anexo da Medida Provisória nº 582/2012;

Vigência: janeiro de 2013

f) Empresas relacionadas na Medida Provisória nº 601/2012:

- Empresas elencadas no art. 2º, inciso I e Anexo da Medida Provisória nº 601/2012;

- Empresas que fabricam produtos enquadrados no NCM 9404.10.00 (MP nº 612/2013);

Vigência: Abril de 2013

g) Empresas que fabricam os produtos enquadrados no NCM 9619.00.00 (Medida Provisória nº 612/2013);

Vigência: Agosto de 2013

h) Medida Provisória nº 612/2013:

- empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

- empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

- empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

- empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 02.04.2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;

- empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

- empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0;

- empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0;

- empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

- empresas de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19.12.1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;

- empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

- empresas de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

- empresas de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;

- empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;

- empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0;

- empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20.12.2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; e

- empresas que fabricam os produtos classificados nos códigos NCM constantes das alíneas "a" a "s" do inciso I do *caput* do art. 26 da Medida Provisória nº 612/2013.

Vigência: Janeiro de 2014

Fundamentação legal: art. 7º, III, art. 8º, §§ 3º e 4º, e art. 52 da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012; arts. 53 e 54 da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012; art. 78 da Lei nº 12.715/2012; Artigos 2º, I, e 20 da Medida Provisória nº 582/2012; Artigos 2º, I, e 7º da Medida Provisória nº 601/2012; Artigos 25, 26 e 28 da Medida Provisória nº 612/2013.

16) Com base na questão anterior, desde que data passou a ser obrigatória a entrega da EFD-Contribuições para as empresas abrangidas pela Lei nº 12.546/2011?

Conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, a EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º dia útil do 2º mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

E, em decorrência da EFD-Contribuições ter sido instituída pela Instrução Normativa mencionada, desde março/2012, se aplicam as seguintes datas:

a) empresas que já constavam da Medida Provisória nº 540/2011:

- empresas exclusivas de TI e TIC;

- empresas enquadradas nos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 (mesmo quando tiverem atividades não abrangidas pela Lei nº 12.546/2011).

Entrega da EFD-Contribuições desde maio/2012;

b) empresas que foram abrangidas pela Lei nº 12.546/2011:

- empresas de TI e TIC que desenvolvem outras atividades;

- empresas de *call center*;

- empresas enquadradas nos incisos III a V do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Entrega da EFD-Contribuições desde junho/2012;

c) empresas abrangidas pelos recolhimentos a contar da Medida Provisória nº 563/2012:

- empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 2.0;

- empresas constantes do Anexo I do Decreto nº 7.828/2012.

Entrega da EFD-Contribuições a partir de outubro/2012;

d) empresas sujeitas as regras de desoneração a partir de janeiro/2013, conforme os critérios da Lei nº 12.715/2012, do Decreto nº 7.828/2012 e da Medida Provisória nº 582/2012.

Entrega da EFD-Contribuições a partir de março/2013;

e) empresas sujeitas às regras de desoneração a partir de abril de 2013, conforme os critérios das Medidas Provisórias nºs 601/2012 e 612/2013.

Entrega da EFD-Contribuições a partir de junho de 2013;

f) empresas sujeitas às regras de desoneração a partir de agosto de 2013, conforme os critérios da Medida Provisória nº 612/2013.

Entrega da EFD-Contribuições a partir de outubro de 2013;

g) empresas sujeitas às regras de desoneração a partir de janeiro de 2014, conforme os critérios da Medida Provisória nº 612/2013.

Entrega da EFD-Contribuições a partir de março de 2014.

17) Como a empresa deve proceder no tocante aos cálculos sobre a folha de pagamento quando desenvolve atividades não enquadradas na Lei nº 12.546/2011?

O art. 9º da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, assim expressa:

Art. 9º

[...]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês.

Para melhor entendimento do procedimento a ser adotado, seguem alguns exemplos do cálculo a ser realizado em relação à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento:

– dados iniciais:

- folha de pagamento total (abrangendo os empregados que desenvolvem as atividades abrangidas bem como as não abrangidas: .....R$ 80.000,00;

- receita bruta total: .....R$ 200.000,00;

- receita bruta da atividade de TI: ..... R$ 100.000,00;
- receita bruta da atividade não abrangida pela Lei nº 12.564/2011: .... R$ 100.000,00.

– formas de cálculo:

I)

1º passo: receita bruta da atividade não abrangida ÷ receita bruta total:

100.000,00 ÷ 200.000,00 = 0,5.

2º passo: alíquota da previdência (sem porcentagem) X percentual obtido no 1º cálculo:

20 X 0,5 = 10

(portanto, a alíquota a ser aplicada sobre a folha é de 10%).

3º passo: valor da folha X alíquota encontrada no cálculo anterior:

R$ 80.000,00 X 10% = R$ 8.000,00

(valor a ser recolhido de Previdência Social sobre a folha de pagamento).

II)

1º passo: receita bruta da atividade não abrangida ÷ receita bruta total:

100.000,00 ÷ 200.000,00 = 0,5.

2º passo: cálculo normal da folha, aplicando a alíquota de 20%:

R$ 80.000,00 X 20% = R$ 16.000,00.

3º passo: multiplicação da contribuição previdenciária de 20% sobre o percentual obtido no 2º cálculo:

R$ 16.000,00 X 0,5 = R$ 8.000,00

(valor a ser recolhido de Previdência Social sobre a folha de pagamento).

III)

1º passo: utilização de regra de 3:

receita bruta total da empresa .....= 100%

receita bruta da atividade não enquadrada.....= X%

Assim:

R$ 200.000,00.....= 100%

R$ 100.000,00.....= X%

Fazendo a regra de 3:

$$X = \frac{R\$\ 100.000,00 \times 100}{R\$\ 200.000,00}$$

X = 10.000.000 ÷ 200.000

X = 50 %

2º passo: apuração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento:

R$ 80.000,00 X 20% = R$ 16.000,00.

3º passo: aplicação do percentual encontrado na regra de 3 sobre o valor da contribuição previdenciária:

R$ 16.000,00 X 50% = R$ 8.000,00

(valor a ser recolhido de Previdência Social sobre a folha de pagamento).

Saliente-se que, no tocante às empresas que desenvolvem outras atividades não abrangidas na Lei nº 12.546/2011, caso em determinado mês não tenha receita bruta da atividade abrangida na Lei nº 12.546/2011, serão recolhidos integralmente os 20%.

Pode-se comprovar tal recolhimento utilizando-se o 1º exemplo de cálculo:

- folha de pagamento total (incluindo os empregados que desenvolvem as atividades abrangidas, bem como as não abrangidas): ..... R$ 80.000,00
- receita bruta total: ..... R$ 200.000,00
- receita bruta da atividade de TI: ..... R$ 0,00
- receita bruta da atividade não abrangida pela
- Lei nº 12.546/2011: ..... R$ 200.000,00

1º passo: receita bruta da atividade não abrangida ÷ receita bruta total:

200.000,00 ÷ 200.000,00 = 1,0.

2º passo: alíquota da previdência (sem porcentagem) X percentual obtido no 1º cálculo:

20 X 1,0 = 20

(portanto, a alíquota a ser aplicada sobre a folha será os mesmos 20%).

3º passo: valor da folha x alíquota encontrada no cálculo anterior:

R$ 80.000,00 X 20% = R$ 16.000,00

(valor a ser recolhido de Previdência Social sobre a folha de pagamento).

Fundamentação legal: art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546/2011, com redação da Lei nº 12.715/2012.

Importante:

Ressaltamos que, com a publicação da Lei nº 12.715/2012, ocorrida em 18.09.2012, houve uma alteração em relação aos critérios de cálculo mencionados, conforme a percentagem do faturamento das atividades abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 e das atividades não abrangidas.

Para melhor entendimento, seguem exemplos nesse sentido:

Art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012:

Empresa de TI (atividade enquadrada) que desenvolve também atividade de revenda de programas de computador (atividade não enquadrada).

1º caso:

- receita bruta total: R$ 100.000,00;

- receita bruta da atividade enquadrada: R$ 80.000,00 (80%);

- receita bruta da revenda: R$ 20.000,00 (20%).

Nesse caso, tendo em vista a atividade de revenda ter ficado inferior a 95% do valor total da receita bruta, sobre os R$ 80.000,00 se calcularão os 2% e haverá o cálculo da atividade mista, que será:

(R$ 20.000,00 ÷ R$ 100.000,00) x 20 = 4%.

Assim, sobre a folha de pagamento, se aplicará a alíquota de 4%.

Fundamento legal: art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012.

2º caso:

- receita bruta total: R$ 100.000,00;

- receita bruta da atividade enquadrada: R$ 4.000,00 (4%);

- receita bruta da revenda (apenas revenda, distribuição ou representação de programas de computador): R$ 96.000,00 (96%).

Não se aplicará a desoneração tendo em vista que a receita bruta da atividade de revenda de computadores foi igual/superior a 95% da receita bruta total da empresa. Nesse caso, se calcularão apenas os 20% sobre a folha de pagamento.

Fundamento legal: art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012.

3º caso:

- receita bruta total: R$ 100.000,00;

- receita bruta da atividade enquadrada: R$ 98.000,00 (98%);

- receita bruta da revenda (apenas revenda, distribuição ou representação de programas de computador): R$ 2.000,00 (2%).

Nesse caso, não haverá o cálculo da redução, se aplicando os 2% sobre o total da receita bruta, ou seja, 2% de R$ 100.000,00 = R$ 2.000,00.

Cabe ressaltar, ainda, que, conforme critérios elencados na Medida Provisória nº 612/2013, publicada no DOU – Edição Extra de 04.04.2013, o critério mencionado não será aplicado às empresas abrangidas na Desoneração através do Código CNAE. Nesse caso, deve-se verificar se o CNAE principal (aquele que apresenta a maior receita auferida ou esperada) está abrangido pela desoneração e, em caso positivo, se será recolhido o percentual sobre a receita bruta total da empresa. No caso de o CNAE principal não estar enquadrado na desoneração, a empresa continuará recolhendo os 20% sobre a folha de pagamento dos empregados e contribuintes individuais.

Fundamentação legal: art. 9º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, art. 2º, § 3º, II, art. 3º, § 2º, II, alínea "a", e art. 6º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 7.828/2012; art. 9º, § 9º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 612/2013.

18) Em decorrência da Lei nº 12.546/2011, como deverá ser apurada a contribuição previdenciária patronal relativa ao 13º salário?

O art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 563/2012, a qual foi convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 18/2012 e, posteriormente, na Lei nº 12.715/2012, publicada no DOU 1 de 18.09.2012, assim expressava:

> Art. 9º
>
> [...]
>
> § 3º Relativamente aos períodos em que a empresa não contribuir nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, as contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário.

A interpretação que deve ser adotada em relação ao parágrafo mencionado é que, havendo empresas que passaram a ter o recolhimento sobre a receita bruta desde abril/2012 e outras desde agosto/2012, em relação aos meses em que a Lei não estava em vigência para a empresa, essa deverá recolher os 20% da folha de pagamento do 13º salário em relação aos avos do período mencionado.

Assim, as empresas que passaram a recolher sobre a receita bruta desde abril/2012 recolherão os 20% sobre a folha de pagamento de 13º salário referente aos avos de janeiro até março/2012. Por sua vez, as empresas que passaram a recolher sobre a receita bruta desde agosto/2012 recolherão os 20% sobre os avos de 13º salário no tocante ao período de janeiro até julho/2012.

O mesmo ocorrerá em 2013, em relação às empresas abrangidas pela desoneração a partir de abril de 2013, ou agosto de 2013, as quais recolherão os 20% sobre os avos de 13º correspondentes aos meses não abrangidos pela desoneração.

Ressalte-se que tal posicionamento ficou mais claro na redação da Lei nº 12.715/2012, a qual assim expressa:

> Art. 9°
>
> [...]
>
> § 3° Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7° e 8° desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Já quanto às empresas que exerçam atividades enquadradas na Lei nº 12.546/2011 e atividades não enquadradas, no tocante ao cálculo a ser realizado sobre o 13º salário, a Lei nº 12.715/2012 assim dispõe:

> Art. 9°
>
> [...]
>
> § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:
>
> I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

> II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total apuradas no mês.
>
> [...]
>
> § 4° Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1°, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

Assim, como a previsão do § 4º traz um cálculo genérico, não excluindo as empresas que passaram a ter esse recolhimento no curso do ano (abril ou agosto/2012), entende-se que o cálculo deverá ser realizado sempre se levando em conta os 12 meses anteriores ao mês da incidência do 13º salário, conforme o mencionado § 4º.

Já quanto às rescisões de contrato de trabalho ocorridas anteriormente a dezembro, inexiste previsão legal de qual procedimento a ser efetuado para o cálculo da contribuição previdenciária perante o 13º salário no caso mencionado.

Porém, por se tratar de entendimento, em qualquer caso, é preventivo verificar o posicionamento da RFB acerca do assunto.

Fundamentação legal: art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 12.715/2012; e art. 7º do Decreto nº 7.828/2012.

19) As empresas que não tinham recolhimento de contribuição previdenciária apurada sobre folha de pagamento, em decorrência de não possuírem empregados e de seus sócios não retirarem pró-labore, estão sujeitas a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta caso sua atividade esteja abrangida pelas atividades mencionadas na Lei nº 12.546/2011?

Embora os arts. 7º e 8º mencionem que o recolhimento sobre a receita bruta previsto na Lei nº 12.546/2011 é em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, tal substituição deve ser interpretada no sentido de que as empresas enquadradas nos artigos em questão obrigatoriamente substituem a base de cálculo da folha de pagamento pela base de cálculo da receita bruta, independentemente de haver folha ou não.

Tal posicionamento reforçou-se pelo texto da Solução de Consulta da RFB nº 38/2012, a qual expressa:

> SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38 de 21 de Maio de 2012
>
> ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> EMENTA: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). O regime da chamada Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva da folha de pagamento, instituído, na espécie, pelo art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 563, de 2012, é obrigatório para as empresas abrangidas por essas disposições legais, e os recolhimentos dos valores referentes à CPRB devem ser efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, de modo que a respectiva base de cálculo alcança, inclusive, portanto, a receita bruta auferida por filiais, ainda que, na hipótese, estas últimas exerçam, exclusivamente, atividade comercial.

Por sua vez, tal posicionamento também confirma que, a princípio, caso a empresa não possua receita bruta da atividade enquadrada na Lei nº 12.546/2011 em uma determinada competência, não terá a obrigatoriedade de recolher os 20% nesse mês, exceto quando exercer atividades não enquadradas na Lei nº 12.546/2011 (*vide* observação constante da questão 12).

Observação:
Ressalte-se que com a publicação do Decreto nº 7.828/2012 se confirmou os posicionamentos mencionados, em decorrência do disposto no art. 4º:
Art. 4º As contribuições de que tratam os arts 2º e 3º têm caráter impositivo aos contribuintes que exerçam as atividades neles mencionadas.
Parágrafo único. As empresas que se dedicam exclusivamente às atividades referidas nos arts. 2º e 3º, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Fundamentação legal: arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011; art. 4º do Decreto nº 7.828/2012; e Solução de Consulta RFB nº 38/2012.

20) Qual o conceito de receita bruta para efeitos da aplicação da Lei nº 12.546/2011?

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como o art. 5º do Decreto nº 7.828/2012, mencionam que deverão ser excluídos da receita bruta da prestação de serviços ou da venda dos produtos enquadrados na Lei os valores de vendas canceladas e os descontos incondicionais. Da mesma forma, o art. 9º da mesma Lei menciona que a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404/1976 (que expõe que "os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante") e que se exclui da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações.

Portanto, como definição legal de receita bruta para efeitos da Lei nº 12.546/2011, pode-se dizer que se considerará receita bruta, para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada:

> o total obtido da venda de produtos ou da prestação de serviços previstos na Lei nº 12.546/2011, sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com a redução dos valores de vendas canceladas, descontos incondicionais e a receita bruta obtida de exportações.

Ressalte-se, contudo, que, conforme a Solução de Consulta RFB nº 45/2012, apresenta-se uma conceituação de receita bruta diferente da mencionada, conforme segue:

> SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 de 14 de Junho de 2012
>
> ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> EMENTA: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Os recolhimentos dos valores pertinentes à chamada Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva da Folha de Pagamentos, instituída, na espécie, pelo art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 563, de 2012, devem ser efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, de modo que, na respectiva base de cálculo, deve ser incluída, portanto, a receita bruta auferida por filiais, ainda que, na hipótese, estas últimas exerçam, exclusivamente, atividade comercial. Para os fins da citada CPRB, considera-

se receita bruta o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela empresa. Porém, não integram tal base de cálculo: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI destacado em nota fiscal, e d) o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, desde que destacado em documento fiscal.

Saliente-se, ainda, que, conforme o Projeto de Lei nº 18/2012, o qual foi convertido na Lei nº 12.715/2012, publicada no DOU1 de 18.09.2012, apresentava-se uma conceituação de receita bruta muito semelhante à Solução de Consulta mencionada, porém ainda acrescentando novas deduções:

Art. 7° Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

[...]

Art. 8° Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

[...]

Art. 9°

[...]

VI - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.

[...]

§ 7° Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e di*vide*ndos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita (*);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo RFB nº 03/2012, o qual, em análise conjunta com o conceito constante da Lei nº 12.546/2011, chega à seguinte conclusão:

a) Empresas que desenvolvam apenas atividades enquadradas na Desoneração:

(receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria + receita decorrente da prestação de serviços em geral + resultado auferido nas operações de conta alheia)

(receita bruta de exportações + vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos + Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta + Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário)

b) Empresas que desenvolvam atividades enquadradas na Desoneração e atividades não enquadradas:

(receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria abrangidas pela desoneração + receita decorrente da prestação de serviços em geral abrangidos pela desoneração + resultado auferido nas operações de conta alheia abrangidas pela desoneração (Ex.: Industrialização por Encomenda.)

(receita bruta de exportações + vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos + Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta + Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário)

Ressalte-se ainda que, doutrinariamente, os resultados auferidos nas operações de conta alheia são aqueles obtidos pela venda de produtos ou mercadorias pertencentes a terceiros, mediante o pagamento de uma comissão.

Assim, de acordo com a interpretação mencionada, entende-se que não integrariam, portanto, a receita bruta os lucros operacionais e financeiros (ex.: aluguel, lucro obtido através de aplicações financeiras etc.). Interpreta-se que a finalidade do parecer em questão seja realmente de mencionar que tais valores não deverão ser considerados, em decorrência do conceito legal que seria expresso na Lei nº 12.546/2011, com as alterações da Lei nº 12.715/2012, e que acabou sendo vetado.

Contudo, tendo em vista o caráter interpretativo do posicionamento aqui citado, orienta-se preventivamente a consulta à RFB para maiores esclarecimentos a respeito da questão.

Ressaltamos que a Medida Provisória nº 601/2012 determinou que também é excluída da base de cálculo das contribuições a receita bruta decorrente de transporte internacional de carga.

Fundamentação Legal: mencionado no texto.

21) Qual o conceito de vendas canceladas e descontos incondicionais para efeitos da aplicação da Lei nº 12.546/2011?

Embora a legislação referente ao recolhimento mencionado não conceitue vendas canceladas, o subitem 4.1 da Instrução Normativa SRF nº 51/1978 (em vigor), a qual disciplina procedimentos de apuração da receita de vendas e serviços, para tributação das pessoas jurídicas, assim estabelece:

> [...]
>
> 4.1 Vendas canceladas correspondentes a anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços; eventuais perdas ou ganhos decorrentes de cancelamento de venda, ou de rescisão contratual, não devem afetar a receita líquida de vendas e serviços, mas serão computados nos resultados operacionais.

Da mesma forma, o subitem 4.2 da mesma Instrução Normativa SRF nº 51/1978 assim conceitua descontos incondicionais:

> [...]
>
> 4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Diante de tais conceitos, é verificada uma dúvida maior no tocante às vendas canceladas, se essas envolveriam apenas o cancelamento antes do recebimento do produto e o correspondente pagamento ou se também abrangeriam a devolução de mercadoria com a correspondente devolução do dinheiro.

Nesse sentido, seguem algumas soluções de consulta da RFB referentes ao assunto, ressaltando-se que as mesmas só têm validade em relação a quem faz a consulta, servindo apenas como orientação aos demais contribuintes:

nº 82 - Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (19.04.2005)

> Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO
>
> O conceito de "vendas canceladas", para fins de exclusão da base de cálculo da Cofins, corresponde à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços, implicando devolução de mercadorias anteriormente vendidas.
>
> Por falta de previsão legal, o mero inadimplemento no pagamento das obrigações não é suficiente para a exclusão de seu valor da base de cálculo dessa contribuição.
>
> Dispositivos Legais: CTN, art. 111; Decreto nº 4.524/2002, arts. 2º, 10, 22 e 23.

nº 83 - Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (19.04.2005)

> Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO
>
> O conceito de "vendas canceladas", para fins de exclusão da base de cálculo da Cofins, corresponde à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços, implicando devolução de mercadorias anteriormente vendidas.
>
> Por falta de previsão legal, o mero inadimplemento no pagamento das obrigações não é suficiente para a exclusão de seu valor da base de cálculo dessa contribuição.
>
> Dispositivos Legais: CTN, art. 111; Decreto nº 4.524/2002, arts. 2º, 10, 22 e 23.

Solução de Consulta nº 526 de 13 de Novembro de 2007 - Assunto: contribuição para o PIS/Pasep

> EMENTA: O conceito de "vendas canceladas", para fins de identificação de receitas a excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, corresponde à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços, implicando ocorrência de devolução das mercadorias anteriormente vendidas. O mero inadimplemento de clientes não se confunde com cancelamento de vendas, tampouco é motivo para a exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep dos valores por eles não pagos, dado inexistir previsão legal de tal hipótese.

Solução de Consulta nº 431 de 12 de Novembro de 2009 - Assunto: Simples Nacional

> EMENTA: SIMPLES NACIONAL. VENDAS CANCELADAS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. EXCESSO. O valor das vendas canceladas (p.ex., por devolução de mercadorias) é excluído da base de cálculo do Simples Nacional no período de apuração em que a venda foi cancelada. Se, nesse período de apuração, o valor das vendas canceladas for, eventualmente, maior que o da receita bruta submetida à incidência do Simples Nacional, o valor remanescente poderá ser excluído do(s) período(s) subseqüente(s).

Portanto, verifica-se que as vendas canceladas, para efeito de recolhimento de tributos, abrange tanto o cancelamento propriamente dito da venda como a devolução da mercadoria, com o correspondente ressarcimento dos valores.

Isso também se confirma pelo Decreto nº 4.524/2002 (cujo § 2º do art. 22 é descrito a seguir), o qual regulamenta a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral e prevê que, na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subsequentes, o que só ocorrerá no caso de devolução de mercadorias:

> Art. 22
>
> [...]
>
> § 2º Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subseqüentes.

Ressalte-se, contudo, que tal conceituação é aplicável ao recolhimento de outros tributos, portanto, preventivamente orienta-se o contribuinte ter a confirmação de tal posicionamento perante a RFB.

Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 51/1.978, subitens 4.1 e 4.2; soluções de consulta mencionadas na resposta; Decreto nº 4.524/2002, art. 22, § 2º.

22) Como se interpreta a dedução das exportações nos cálculos previstos na Lei nº 12.546/2011?

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei nº 12.546/2011 possibilita mais de uma interpretação em relação à dedução dos valores de exportação nos cálculos que as empresas abrangidas pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta deverão realizar.

Assim, orientamos que a empresa, antes de adotar o procedimento a seguir mencionado, contate o órgão local da RFB para verificar como proceder quando possuir receitas decorrentes de exportação.

Feitas as ressalvas que julgamos necessárias, citamos o art. 9º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, que assim estipula:

> Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
>
> [...]
>
> II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;
>
> [...]
>
> § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:
>
> I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e
>
> II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou a fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total apuradas no mês.

Ressaltamos que a mesma disposição da Lei nº 12.546/2011 consta dos arts. 5º e 6º do Decreto nº 7.828/2012:

> Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:
>
> [...]
>
> II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:
>
> a) a receita bruta de exportações;
>
> [...]
>
> Art. 6º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 2º e 3º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:
>
> I - ao disposto nos arts. 2º e 3º, em relação às receitas referidas nesses artigos; e
>
> II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades cuja contribuição não se sujeita às substituições previstas nos arts. 2º e 3º, ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do *caput* do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 2º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 3º e a receita bruta total.

Diante dos dispositivos legais mencionados, entende-se que, para cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, deverá ser excluída a receita bruta das exportações, tendo em vista principalmente o inciso I do § 1º. Porém tal exclusão não deverá ser realizada quando do cálculo da razão entre a receita bruta não enquadrada e a receita bruta total, uma vez que o inciso II do mesmo parágrafo mencionado não mencionou a exclusão desses valores quando da realização do cálculo previsto em tal inciso.

Tal posicionamento se confirma por meio das Soluções de Consulta da RFB nºs 174/2012 e 15/2013:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174 de 04 de Dezembro de 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011).

BASE DE CÁLCULO. No caso de contratos com prazo de execução superior a um ano, de fornecimento, a preço predeterminado, de bens de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, a contribuição previdenciária substitutiva será calculada sobre a receita bruta, determinada mediante a aplicação, sobre o preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada em cada mês, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação (art. 407 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 1999). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. O valor da receita bruta decorrente de exportações deve ser computado no cálculo do percentual de redução da contribuição sobre a folha de salários (inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011), tanto na receita bruta das atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, quanto na receita bruta total.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15 de 14 de Janeiro de 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO A base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é a receita bruta, considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e com a exclusão apenas das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, da receita bruta de exportações, do IPI, se incluído na receita bruta, e do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A empresa que exerce, conjuntamente, atividade sujeita à contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e outras atividades não submetidas à substituição, deve recolher: a) a contribuição incidente sobre a receita bruta em relação aos produtos que industrializa e que foram alcançados pelo regime substitutivo; b) a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, mediante aplicação de redutor resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas ao regime substitutivo e a receita bruta total, utilizando, para apuração das receitas brutas (total e "parcial"), os mesmos critérios e deduções.

Da mesma forma, tendo em vista a falta de menção legal expressa sobre o assunto, a interpretação inicial é no sentido de que apenas a exportação direta poderá ser deduzida do cálculo da receita bruta, não se aplicando o mesmo critério quando tal procedimento for realizado indiretamente (por exemplo, através de *tradings*) ou no caso da exportação ficta (Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 369/2003).

A Receita Federal do Brasil também se posicionou nesse sentido por meio da Solução de Consulta nº 37/2013, conforme transcrição a seguir:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37 de 08 de Marco de 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. As vendas a empresas comerciais exportadoras (tradings ou não) não são excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (incidência sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Entretanto, ressaltamos que tal posicionamento refere-se a uma das possíveis interpretações dos artigos mencionados, sendo necessário, portanto, que a empresa que apresente tais situações confirme tal procedimento perante o órgão local da RFB, tendo em vista que poderão ocorrer interpretações diversas das aqui mencionadas.

Fundamentação legal: art. 9º, II e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 12.715/2012; art. 5º, II, alínea "a"; e art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 7.828/2012.

23) No caso de empresas que desenvolvam atividades abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 e que também efetuem atividades não abrangidas, para efeito do redutor a ser aplicado sobre a folha de pagamento, deverão ser abatidos do cálculo do mesmo as vendas canceladas e os descontos incondicionais?

A Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, assim estipula:

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

No caso do item III a vigência se dará a partir de 1º.01.2013.

[...]

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei

[...]

> Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
>
> [...]
>
> II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:
>
> a) de exportação;
>
> b) decorrente de transporte internacional de carga;
>
> [...]
>
> § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:
>
> I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e
>
> II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês.

Diante dos dispositivos legais mencionados, entende-se que, para cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, serão excluídos os valores referentes às vendas canceladas e aos descontos incondicionais. Contudo, tendo em vista que não há menção legal do abatimento dos valores de vendas canceladas e dos descontos incondicionais quando da apuração do redutor previsto no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, interpreta-se que o mesmo será calculado sem nenhuma dedução.

Em relação ao cálculo da razão entre a receita bruta não enquadrada e a receita bruta total, embora o inciso II do mesmo parágrafo mencionado não mencione a exclusão desses valores quando da realização do cálculo previsto em tal inciso, a receita se posicionou da seguinte forma, por meio das Soluções de Consulta da RFB nºs 174/2012 e 15/2013:

> SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174 de 04 de Dezembro de 2012
>
> ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011).
>
> BASE DE CÁLCULO. No caso de contratos com prazo de execução superior a um ano, de fornecimento, a preço predeterminado, de bens de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, a contribuição previdenciária substitutiva será calculada sobre a receita bruta, determinada mediante a aplicação, sobre o preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada em cada mês, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação (art. 407 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 1999). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. O valor da receita bruta decorrente de exportações deve ser computado no cálculo do percentual de redução da contribuição sobre a folha de salários (inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011), tanto na receita bruta das atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, quanto na receita bruta total.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15 de 14 de Janeiro de 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EME NTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO A base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é a receita bruta, considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e com a exclusão apenas das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, da receita bruta de exportações, do IPI, se incluído na receita bruta, e do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A empresa que exerce, conjuntamente, atividade sujeita à contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e outras atividades não submetidas à substituição, deve recolher: a) a contribuição incidente sobre a receita bruta em relação aos produtos que industrializa e que foram alcançados pelo regime substitutivo; b) a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, mediante aplicação de redutor resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas ao regime substitutivo e a receita bruta total, utilizando, para apuração das receitas brutas (total e "parcial"), os mesmos critérios e deduções.

Portanto, ao realizar o cálculo da razão, poderão ser excluídos os valores que não compõem a receita bruta da empresa propriamente dita (vendas canceladas, descontos incondicionais, IPI e ICMS mediante substituição tributária), não sendo apenas excluído o valor da exportação, uma vez que esse é parte integrante da receita da empresa.

Contudo, por se tratar de interpretação do artigo mencionado, é preventivo a empresa contribuinte consultar o órgão local da RFB para confirmação dos procedimentos aqui mencionados.

Fundamentação legal: Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, art. 7º, caput; art. 8º, caput, e art. 9º, II e § 1º, incisos I e II; art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 7.828/2012.

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

24) Quais são as atividades enquadradas como Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para efeitos da Lei nº 12.546/2011?

Conforme o art. 7º da Lei nº 12.546/2011, são consideradas como atividades de TI e TIC aquelas enquadradas no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, as quais são:

a) análise e desenvolvimento de sistemas;

b) programação;

c) processamento de dados e congêneres;

d) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

f) assessoria e consultoria em informática;

g) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

h) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Saliente-se, ainda, que, conforme o mesmo art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.546/2011, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% da receita bruta total.

Conforme disposição do art. 3º da Medida Provisória nº 601/2012, o item "g" anteriormente mencionado passou a ter o seguinte texto a partir de abril de 2013:

g) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.

Portanto, conforme o disposto em tal dispositivo legal, a partir de abril de 2013 ocorreu ampliação das atividades consideradas como Tecnologia de Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para efeitos da aplicação da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta conforme o disposto, principalmente, na Lei nº 12.546/2011, e alterações posteriores.

25) Qual o conceito de receita bruta no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, em relação às empresas do setor hoteleiro?

Salientamos que a Receita Federal do Brasil se posicionou a respeito da questão, por meio da Solução de Consulta nº 26/2013, da seguinte forma:

> SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26 de 28 de Marco de 2013
>
> ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> EMENTA: SERVIÇOS DE HOTELARIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. As receitas decorrentes de "diárias pela ocupação de unidade habitacional"; "serviços prestados ao hóspede, tais como: lavanderia, taxas de uso de telefones, garagem e similares"; e "refeições (restaurante) servidas aos hóspedes, no restaurante e ou na unidade habitacional" enquadram-se no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, como receitas relacionadas às atividades sujeitas à regra de tributação nele contida, por serem próprias de "empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0".

Para melhor entendimento, segue exemplo da situação mencionada:

Diária cobrada do hóspede

(Cont.)

Lavanderia cobrada do hóspede

Internet cobrada do hóspede

Ou seja, farão parte da receita bruta todos os valores cobrados do hóspede.

Assim, entende-se que serão considerados como receita bruta de serviços de hotelaria todos os valores cobrados do hóspede, não integrando apenas se o hotel oferecer serviços ao público em geral (por exemplo, receita do restaurante aberto ao público e que não se refira aos hóspedes do hotel).

Contudo, em decorrência de tal posicionamento não se encontrar expresso na legislação referente à desoneração da folha de pagamento, recomendamos que a empresa consulte antecipadamente o respectivo órgão regional competente em matéria de arrecadação da Secretaria da RFB para confirmação desse posicionamento.

Outra questão a ser analisada no tocante à receita bruta de hotelaria é quanto ao recebimento de valores de hóspedes estrangeiros. Entende-se que poderá ser utilizado o critério quanto à tributação do PIS/Cofins, a qual expressamos através do seguinte exemplo:

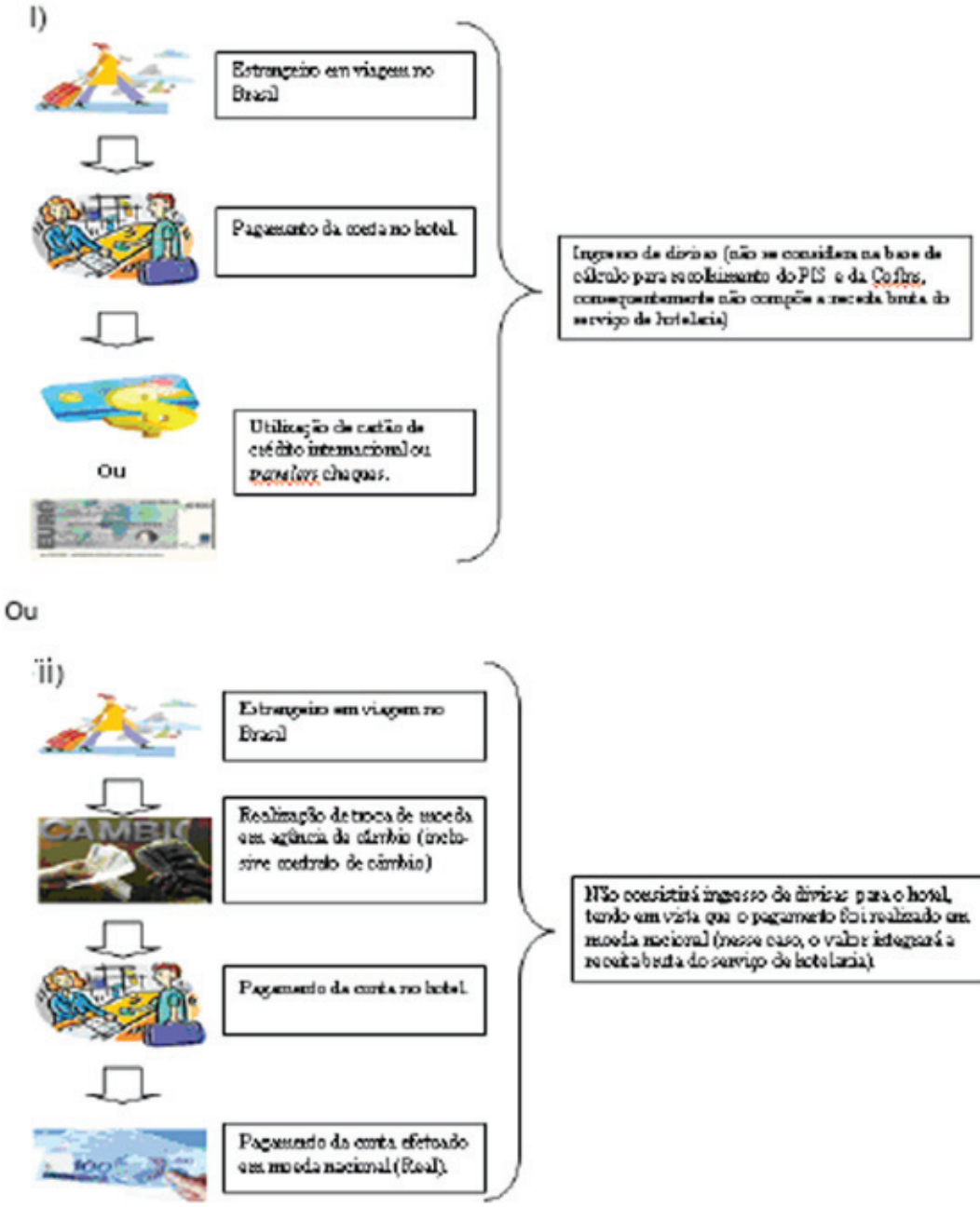

Ou seja, quanto ao pagamento do serviço de hotelaria por hóspedes estrangeiros, em relação a sua integração ou não no valor da receita bruta que comporá a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, se terá o seguinte entendimento:

- Caso o pagamento seja feito mediante cartão de crédito internacional ou *travelers* cheques ou qualquer outra forma que represente ingresso de divisas no País e desde que feito diretamente ao hotel, entende-se que não integrará a receita bruta para efeito da contribuição previdenciária sobre a receita bruta; e

- Caso o estrangeiro efetue o câmbio de moeda estrangeira para moeda nacional e efetue o pagamento ao hotel em moeda nacional - inclusive contrato de câmbio

(contratos de câmbio para transferência financeira são contratos efetuados, geralmente, a fim de cobrir despesas dentro ou fora do País.

Frequentemente esses contratos estão ligados a contratos de excursão turística. No contrato de câmbio de transferência para o exterior, há a troca de moedas para sanar débito no exterior. Quando o débito é no País, a transferência é do exterior, e a operação é realizada em sentido contrário, não constituindo ingresso de divisas no País, e, consequentemente, entende-se que integrará a base de cálculo para efeito da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.).

Por fim, ressalte-se que os posicionamentos mencionados neste trabalho servem como entendimento. Contudo, recomendamos que a empresa consulte antecipadamente o respectivo órgão regional competente em matéria de arrecadação da RFB, para confirmação disso.

Fundamentação legal: art. 7º, caput, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012; Portaria Interministerial MF/MTur nº 33/2005; Acórdão nº 10-34754 de 06.10.2011 - 2ª Turma - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre; Circular Bacen nº 3.280/2005.

26) Existe alguma diferença quanto às empresas que se encontram localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) em relação à aplicação da Lei nº 12.546/2011?

As empresas localizadas na ZFM são empresas industriais, portanto serão empresas fabricantes de determinados produtos.

Dessa forma, as empresas localizadas na ZFM excluem-se da aplicação do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, pois o artigo em questão menciona as empresas prestadoras de serviços de TI, TIC, *call center* e do setor hoteleiro.

No tocante à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, caso a empresa localizada na ZFM fabrique os produtos relacionados no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, no texto atual ou após a alteração da Lei nº 12.715/2012, deverá proceder ao recolhimento na forma das empresas em geral.

Tal posicionamento decorre em virtude de se tratar de empresas fabricantes pelas disposições legais citadas e, principalmente, em decorrências das empresas que se localizem na ZFM, salvo a hipótese do decreto que regulamentar a Lei nº 12.546/2011 trazer expressamente isenção quanto a esse recolhimento, não terem qualquer norma expressa que traga procedimento diferenciado quanto ao cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Assim, existindo empresas localizadas na ZFM que se enquadravam nos incisos I e II do art. 8º da Lei 12.546/2011, em sua redação original, estas devem estar recolhendo a CPP na forma da lei desde dezembro/2011, as enquadradas nos incisos III a V, desde abril/2012, e as que foram relacionadas conforme os arts. 45 e 46, bem como o Anexo Único da Lei nº 12.715/2012, desde agosto/2012.

Por fim, aplicam-se as disposições constantes do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 às empresas localizadas na ZFM, principalmente a respeito de se excluir da base de cálculo da contribuição em questão a receita bruta obtida através da venda de produtos para o exterior (exportação).

Fundamentação legal: arts. 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011.

27) Empresa que revende produtos enquadrados na Classificação TIPI abrangida pelo recolhimento da receita bruta conforme Lei nº 12.546/2011 apresenta a seguinte situação: a) parte dos produtos é fabricada no exterior, importada e revendida; e b) parte dos produtos é fabricada em território nacional, porém não diretamente pela empresa, mas por outras empresas contratadas pela empresa principal, com fornecimento de todo material pela empresa principal. Na hipótese mencionada, como se dará a aplicação da Lei nº 12.546/2011?

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26/2008, publicado no DOU de 28.4.2008, assim expressa:

> Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de abril de 2008
>
> DOU de 28.04.2008
>
> Dispõe sobre a caracterização de industrialização para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
>
> O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o que consta do processo nº 10168.002277/2007-01, declara:
>
> Art. 1º Para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto.
>
> Art. 2º Fica revogado o ADI RFB nº 20, de 13 de dezembro de 2007.

Saliente-se que o Decreto nº 4.544/2002, que regulamentava a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), foi revogado pelo Decreto nº 7.212/2010, porém o posicionamento da RFB permanece o mesmo, de considerar o mesmo critério do IPI para caracterização dos estabelecimentos industriais e os equiparados a industriais.

Assim, tendo como fundamentação legal vigente o Decreto nº 7.212/2010, verifica-se:

> Decreto nº 7.212/2010
>
> DOU de 16.06.2010
>
> Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
>
> Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):
>
> I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
>
> II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
>
> III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

[...]

TÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E EQUIPARADOS A INDUSTRIAL

Estabelecimento Industrial

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

[...]

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33a);

Ante o exposto, a empresa principal, tanto em relação ao produto importado, quanto em relação ao produto fabricado por terceiros, será considerada como equiparada a estabelecimento industrial. Todavia, a desoneração abrangerá somente o produto fabricado pela empresa, não atingindo o importado, a menos que a empresa importadora realize alguma modificação no produto caracterizada como industrialização pela legislação do IPI.

E, conforme o texto atual da Lei nº 12.546/2011, com a redação da Lei nº 12.715/2012, essa última publicada em 18.09.2012, se tem o seguinte posicionamento:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

[...]

§ 1º O disposto no *caput*:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

[...]

§ 2° Para efeito do inciso I do § 1°, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Saliente-se ainda que o citado art. 8º foi regulamentado através do Decreto nº 7.828/2012, o qual trouxe a mesma disposição legal em seu art. 3º, §§ 5º, 6º e 7º:

Art. 3º Entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as contribuições das empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos seguintes códigos:

[...]

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa.

§ 6º Para os fins do § 5º, serão considerados os conceitos de industrialização e industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 7º Nos casos em que a industrialização for efetuada parcialmente por encomenda, o disposto no *caput* aplica-se também às empresas executoras, desde que de suas operações resulte produto discriminado neste artigo.

Portanto, constata-se, conforme o texto atual da legislação, que será abrangida pela desoneração a empresa que fabrica o produto encomendado pela principal, sendo que essa (a principal) estará abrangida somente pela desoneração caso realizar alguma transformação do produto que seja enquadrada como industrialização.

Tais posicionamentos se confirmam por meio das Soluções de Consulta mencionadas a seguir:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148 de 28 de Setembro de 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A empresa que encomenda a terceiro toda operação de industrialização do produto classificado na Tipi no código 41.04, por ela comercializado, não se enquadra no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 245 de 12 de Dezembro de 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). IMPORTAÇÃO. REVENDA. A mera importação e revenda não é considerada fabricação para fins do disposto no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

Contudo, em virtude de tratar-se de entendimento, recomendamos que a empresa consulte antecipadamente o respectivo órgão regional competente em matéria de arrecadação da RFB, para confirmação do posicionamento aqui exposto.

Fundamentação legal: Lei nº 12.546/2011, art. 8º, com redação da Lei nº 12.715/2012; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26/2008, art. 1º; Decreto nº 7.212/2010, arts. 4º, 8º e 9º; art. 3º, §§ 5º, 6º e 7º do Decreto nº 7.828/2012.

28) As empresas optantes pelo Simples Nacional estão abrangidas pela Lei nº 12.546/2011?

A Lei Complementar nº 123/2006 assim dispõe:

> Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
>
> [...]
>
> VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

Da mesma forma, o art. 189 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 estipula que:

> Art. 189. A microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) contribuem na forma estabelecida nos arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, em substituição às contribuições de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.
>
> § 1º A substituição referida no *caput* não se aplica às seguintes hipóteses:
>
> [...]
>
> II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
>
> [...]
>
> § 3º Nos casos dos incisos I e II do § 1º, as contribuições referidas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão recolhidas segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis.

Ante o exposto, somente se a empresa estiver enquadrada na Lei nº 12.546/2011 e também englobada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, será possível a aplicação da regra da receita bruta, tendo em vista que somente nesse caso prevalece a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis.

Nesse sentido, a RFB se manifestou sobre o assunto, conforme a seguinte solução de consulta:

> SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2013
>
> ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES
>
> PELO SIMPLES NACIONAL. ANEXOS I E III. NÃO CABIMENTO. 1. Às empresas optantes pelo Simples Nacional tributadas na forma dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se aplica a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546, de 2011.2.
>
> Essa contribuição, porém, é devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que recolhem com fundamento no § 5º-C do art. 18 da Lei

Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), desde que a atividade exercida esteja inserida entre aquelas alcançadas pela contribuição substitutiva e sejam atendidos os limites e as condições impostos pela Lei nº 12.546, de 2011, para sua incidência. Reforma da Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 70/2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI e art. 18, § 5º-C;

Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 8º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 12.715, de 2012, art. 55; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º, Medida Provisória nº 582, de 2012, arts. 1º e 2º, e Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Chefe

Ante o exposto, entende-se que às empresas optantes pelo Simples Nacional não se aplicarão as regras da Lei nº 12.546/2011 em decorrência de já estarem sujeitas a sistema de tributação das contribuições previdenciárias próprio, com exceção das elencadas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 (Anexo IV).

Contudo, recomendamos que a empresa consulte antecipadamente o respectivo órgão regional competente em matéria de arrecadação da Secretaria RFB, para confirmação disso.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123/2006, art. 13; Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 189.

29) Empresa enquadrada na Lei nº 12.546/2011 realizará obra de construção civil para uso próprio. Diante dessa situação, se aplicará a substituição da contribuição previdenciária da folha de pagamento da obra pela contribuição previdenciária apurada sobre a receita bruta?

O art. 393 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 assim dispõe:

Art. 393. As contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra própria utilizada na execução de obra de construção civil, inclusive a destinada a uso próprio, por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES de que tratava a Lei nº 9.317, de 1996, associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, agroindústria ou produtor rural, não são abrangidas pela substituição de contribuições sociais que lhes é atribuída em virtude de lei, ficando o responsável pela obra sujeito às contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como às destinadas a outras entidades ou fundos.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional, salvo quanto às contribuições devidas a outras entidades ou fundos, de que são isentas nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A isenção das contribuições sociais estende-se à obra executada por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social isenta, desde que destinada a uso próprio.

Portanto, verifica-se que a Previdência tem critérios diferenciados no em relação à obra de construção civil para uso próprio:

a) no caso de empresas optantes pelo Simples, a condição de Simples não se estende à obra de construção civil, a qual estará sujeita a todos os recolhimentos das empresas em geral.

b) já no caso das entidades beneficentes, a isenção se estende inclusive para a obra de construção civil realizada para uso próprio.

Pode-se até entender que, no caso da desoneração da folha de pagamento, conforme a previsão da Lei nº 12.546/2011, seria mais próxima das empresas optantes do Simples, em decorrência delas não estarem isentas da tributação, mas terem uma forma de cálculo diversa das empresas em geral.

Contudo, tendo em vista que não existe previsão expressa quanto ao caso em questão, recomendamos que a empresa consulte antecipadamente o respectivo órgão regional competente em matéria de arrecadação da RFB, para verificar o procedimento a ser adotado

30) No tocante ao recolhimento previdenciário referente a processos trabalhistas, como a empresa deverá proceder caso esteja abrangida pela regra do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 12.546/2011?

Embora a legislação referente à desoneração da folha de pagamento seja omissa quanto aos procedimentos em relação à reclamatória trabalhista, entendemos que podem ser aplicadas analogicamente as mesmas regras das empresas optantes pelo Simples Nacional, de se utilizarem dos critérios conforme o período a que se referirem os valores que estão sendo pagos ao empregado.

Portanto, caso sejam valores de período anterior às regras da Lei nº 12.546/2011, deverão ser tributados normalmente, aplicando-se as alíquotas referentes à folha de pagamento.

Por sua vez, tratando-se de valores correspondentes a períodos já abrangidos pelas regras da Lei nº 12.546/2011, nesse caso, não serão recolhidos os 20% sobre tais valores ou se fará o cálculo do redutor de tal percentual caso desenvolva atividades abrangidas pela lei e outras não enquadradas nessa forma de recolhimento.

Contudo, em decorrência da inexistência mencionada de dispositivo legal disciplinando tal procedimento, recomendamos que a empresa consulte antecipadamente o respectivo órgão regional competente em matéria de arrecadação da RFB, para verificar o procedimento a ser adotado.

31) Além do critério do CNAE principal, existe outra forma de determinar a partir de que momento deve ser considerada a desoneração da folha de pagamento no tocante às empresas que realizam a atividade econômica de construção civil?

A Medida Provisória nº 612, publicada no DOU - Edição Extra de 04.04.2013, trouxe a seguinte previsão:

> Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> [...]
>
> Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às

contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715)

[...]

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (redação dada pela Medida Provisória nº 601/2012)

[...]

§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as se-guintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 612/2013)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a par-tir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciá-ria ocorrerá na forma do *caput*, até o seu término; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612/2013)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 612/2013)

III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão ex-cluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II." (NR) (Redação dada pela Medida Provisória nº 612/2013)

[...]

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previden-ciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada a-quela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

Portanto, verifica-se que as empresas abrangidas na desoneração através do Código CNAE deverão verificar a sua atividade principal (maior receita esperada ou auferida) para confirmação desse enquadramento. Da mesma forma, em se tratando de atividade de construção civil, confirmada a aplicação da desone-ração, a mesma valerá apenas em relação às obras matriculadas no CEI a contar de 1º.04.2013.

32) Empresas que realizam transporte por fretamento para outras empresas, com a finalidade de transporte de passageiros da empresa contratante, estão abrangidas pela Desoneração da Folha de Pagamento?

O art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, assim expressa:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

O CNAE nas mencionadas classes esclarece:

Código Descrição CNAE CNAE 2.0 - Classes Atualizada (Res 02/2010)

49.21-3 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana

Notas explicativas

Esta classe compreende:

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros em linhas permanentes e de itinerário fixo,dentro do município e entre municípios de uma mesma região metropolitana

Esta classe compreende também:

- as linhas de ônibus da rede de integração metrorodoviária

- as linhas de ônibus de ligação entre aeroportos

Esta classe não compreende:

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, intermunicipal fora de região metropolitana (49.22-1)

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento (49.29-9) (grifo nosso)

- o translado de passageiros em veículos rodoviários em pistas internas de aeroportos (52.40-1)

49.22-1 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional

Esta classe compreende:

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, intermunicipal (fora de região metropolitana), interestadual e internacional

Esta classe não compreende:

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros em linhas permanentes e de itinerário fixo, dentro do município e entre municípios de uma mesma região metropolitana (49.21-3)

- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento (49.29-9) (grifo nosso)

Portanto, conforme as notas explicativas da CNAE, nos códigos mencionados, não se encontra incluído o transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento.

Fundamentação Legal: mencionada no próprio texto.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
(GFIP, EFD–CONTRIBUIÇÕES E DCTF)

33) Qual a versão atual da EFD-Contribuições no tocante às informações do Bloco P?

Para que as empresas abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 possam prestar as informações relativas às contribuições previdenciárias sobre a receita bruta na EFD-Contribuições (Bloco P), deverá ser utilizada a versão 2.0.4 do programa, disponível para download no *site* da RFB, conforme demonstrado a seguir:

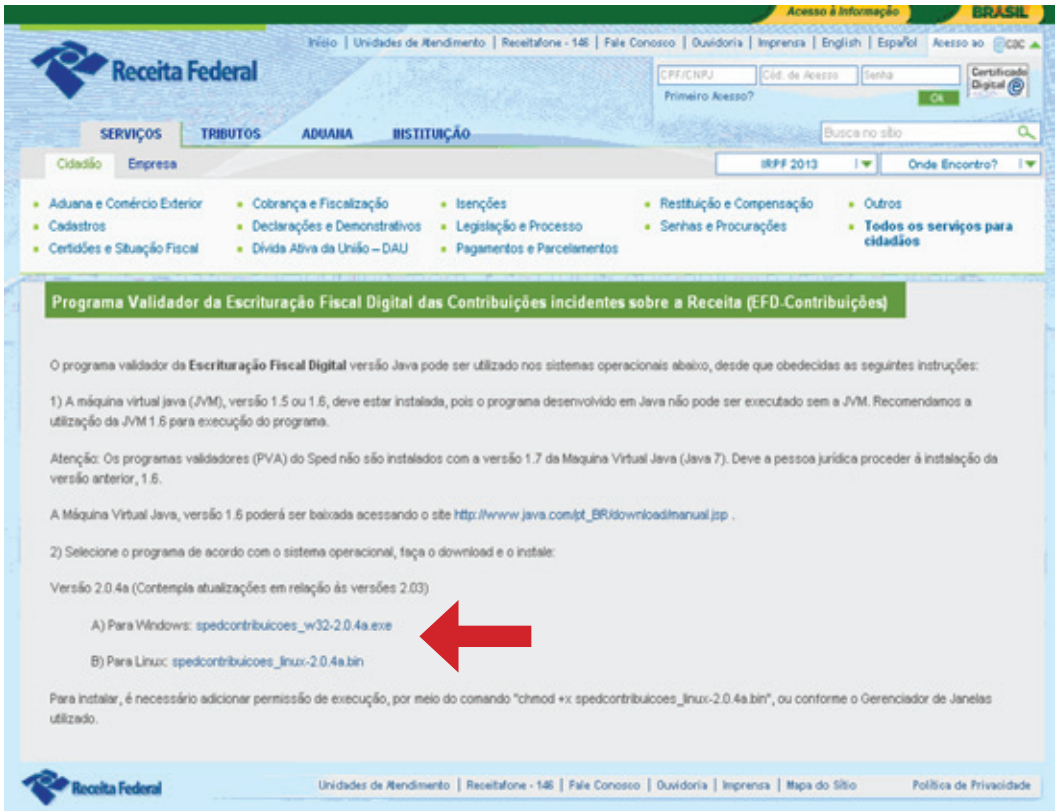

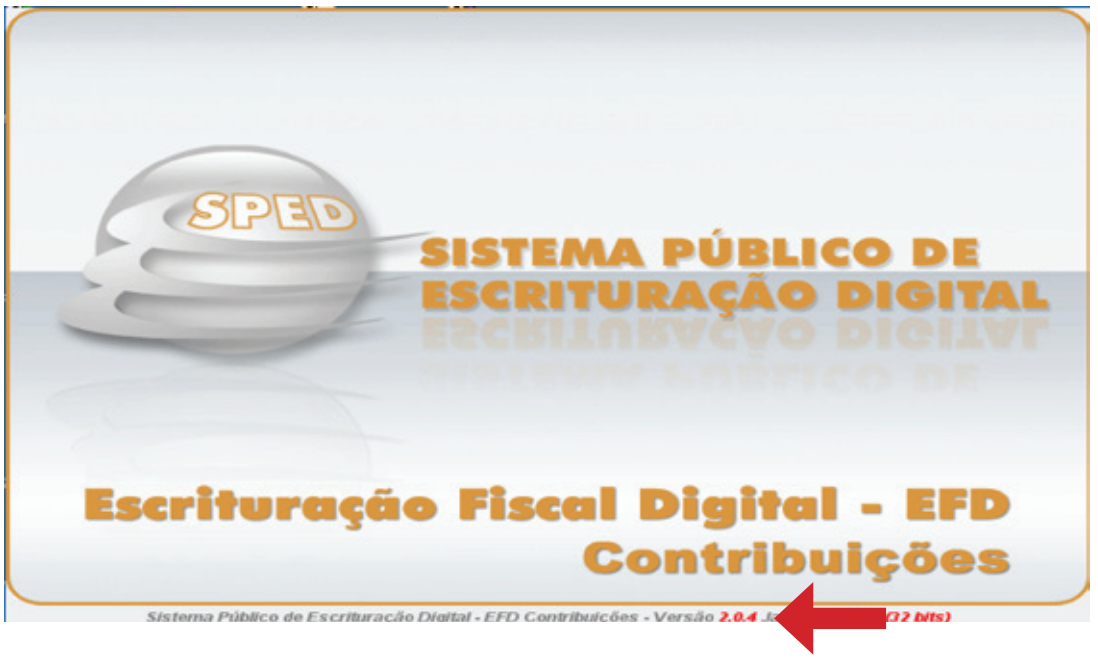

34) Quando se inicia o prazo para transmissão da EFD-Contribuições para o Sped?

Conforme o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999 e do art. 2º do Decreto nº 6.022/2007:

a) em relação à contribuição previdenciária sobre a receita, referente aos fatos geradores ocorridos desde 1º.03.2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011; e

b) em relação à contribuição previdenciária sobre a receita, referente aos fatos geradores ocorridos desde 1º.04.2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos §§ 3º e 4º do art. 7º e nos incisos III a V do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Por sua vez, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, a EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º dia útil do 2º mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Assim, de acordo com as datas estabelecidas na Lei nº 12.546/2011, na Medida Provisória nº 563/2012 e na Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, se tem:

a) empresas que passaram a ter o recolhimento sobre a receita bruta desde dezembro/2011:

- transmissão da EFD com os dados de março/2012 em maio/2012;

b) empresas que passaram a ter o recolhimento sobre a receita bruta desde abril/2012:

- transmissão da EFD com os dados de abril/2012 em junho/2012;

c) empresas que passaram a ter o recolhimento sobre a receita bruta desde agosto/2012:

- transmissão da EFD com os dados de agosto/2012 em outubro/2012;

e) empresas que ingressarão nos critérios da Lei nº 12.546/2011 a partir de janeiro/2013, com base nas disposições da Lei nº 12.715/2012, Decreto nº 7.828/2012 e Medida Provisória nº 582/2012:

- transmissão da EFD a partir de março/2013;

f) empresas que passaram a ter o recolhimento sobre a Receita Bruta a partir de abril de 2013, conforme previsão das Medidas Provisórias nº 601/2012 e 612/2013:

- Transmissão da EFD a partir de junho de 2013;

g) empresas que ingressarão na desoneração a partir de agosto de 2013, conforme previsão da Medida Provisória nº 612/2013:

- Transmissão da EFD a partir de outubro de 2013;

h) empresas que ingressarão na desoneração a partir de janeiro de 2014, conforme previsão da Medida Provisória nº 612/2013:

- Transmissão da EFD a partir de março de 2014.

Fundamentação legal: arts. 4º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012; arts. 7º, 8º e 52 da Lei nº 12.546/2011; arts. 45 e 54 da Lei nº 12.715/2012; arts. 2º e 3º e Anexos I e II do Decreto nº 7.828/2012; e arts. 2º e 20 e Anexo da Medida Provisória nº 582/2012.

35) Empresa enquadrada na Lei nº 12.546/2011 desde dezembro/2011, contudo sem faturamento da atividade enquadrada em março, terá de entregar a EFD? Caso não esteja obrigada, poderá entregar facultativamente?

O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012 dispõe:

> Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:
>
> [...]
>
> IV - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011;
>
> V - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos §§ 3º e 4º do art. 7º e nos incisos III a V do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

Por sua vez, o art. 5º da mesma Instrução Normativa prevê:

> Art. 5º Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições:
>
> [...]
>
> III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente às escriturações correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;

[...]

§ 2º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativas no curso do ano-calendário, e assim se mantiverem, somente estarão dispensadas da EFD-Contribuições a partir do 1º (primeiro) mês do ano-calendário subsequente à ocorrência dessa condição, observado o disposto no inciso III do *caput*.

§ 3º Considera-se que a pessoa jurídica está inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O pagamento de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

[...]

§ 7º A pessoa jurídica sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real ou Presumido ficará dispensada da apresentação da EFD-Contribuições em relação aos correspondentes meses do ano-calendário, em que:

I - não tenha auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, sujeita ou não ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, não incidência, suspensão ou alíquota zero;

[...]

§ 8º A dispensa de entrega da EFD-Contribuições a que se refere o § 7º, não alcança o mês de dezembro do ano-calendário correspondente, devendo a pessoa jurídica, em relação a esse mês, proceder à entrega regular da escrituração digital, na qual deverá indicar os meses do ano-calendário em que não auferiu receitas e não realizou operações geradoras de crédito.

Portanto, verifica-se a seguinte condição:

a) empresas inativas desde a sua constituição ou desde o início do ano-calendário:

- não estão obrigadas à entrega da EFD, mesmo a de dezembro;

b) empresas que ficaram inativas no curso do ano-calendário:

- somente estarão desobrigadas da entrega a partir de janeiro do ano seguinte ao da que ficaram inativas. (ver letra "c");

c) empresas em atividade, contudo sem terem faturamento referente às atividades enquadradas na Lei nº 12.546/2011:

- independentemente de terem valores pagos de folha de pagamento, tendo em vista que a obrigatoriedade da entrega da EFD é em relação à contribuição previdenciária sobre a receita, não havendo faturamento referente às atividades enquadradas na Lei nº 12.546/2011, a empresa não entregará a EFD-Contribuições nos meses em que não houver tal faturamento, salvo a de dezembro, na qual deverá informar apenas os meses não informados.

Ressalte-se que, se a empresa não estiver obrigada à entrega da EFD-Contribuições, porém quiser entregar uma EFD negativa, não há impedimento legal, contudo isso não tirará a obrigatoriedade da elaboração da EFD referente a dezembro.

36) Qual a multa prevista pela não entrega da EFD-Contribuições no prazo? E no caso de retificação?

A Lei nº 12.766, de 27.12.2012 (Conversão da Medida Provisória nº 575, de 2012), assim menciona em seu art. 8º:

LEI Nº 12.766, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

(Conversão da Medida Provisória nº 575, de 2012)

Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

(...)

Art. 8º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Recei-ta Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R$ l.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração e-quivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

(...)

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício."

Ressalte-se que o art. 16 da Lei nº 9.779/99 prevê:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Por sua vez, o Guia Prático EFD-Contribuições - Versão 1.12, disponível para *download* no *site* da RFB, com atualização em janeiro de 2013, traz a seguinte previsão:

> Principais alterações do Guia Prático - versão 1.12 - Janeiro de 2013
>
> (...)
>
> 3. Seção 4 - Da obrigatoriedade da entrega da EFD-Contribuições: Inclusão de orientações quanto a:
>
> a) Possibilidade de transmissão da escrituração digital, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, em relação à Contribuição previdenciária sobre a receita bruta referente aos meses do ano de 2012, até o 10º dia útil de fevereiro de 2013, sem qualquer penalidade, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 2012;
>
> b) Redução da multa pela não entrega da EFD-Contribuições, ou entrega fora do prazo, para R$ 500,00 (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido) e R$ 1.500,00 (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) conforme disposto na Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.
>
> (...)
>
> OBSERVAÇÃO IMPORTANTE - MULTAS PELO ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO:
>
> A Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, estabeleceu novas penalidades pela não entrega de arquivos digitais do Sped, ou atraso na entrega, em substituição à multa anterior de R$ 5.000,00, ao mês ou fração de mês. O art. 8º da referida Lei, em vigor a partir de 28.12.2012, vem a estabelecer:
>
> O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:
>
> I - por apresentação extemporânea:
>
> a) R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;
>
> b) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;
>
> II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R$ l.000,00 (mil reais) por mês-calendário;
>
> III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.
>
> § 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).
>
> § 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apu-ração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do *caput*.

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a decla-ração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício."

Assim, não mais se aplicará o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, o qual mencionava:

"Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário ou fração."

Dessa forma, a multa atual pela não entrega da EFD-Contribuições é de:

> Empresas de Lucro Presumido: R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração;

> Empresas de Lucro Real ou Autoarbitramento: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração; e

> Declaração Espontânea (antes de qualquer procedimento de ofício): 50 % de redução sobre as multas mencionadas.

Saliente-se, por fim, que foram instituídas as seguintes multas para a EFD-Contribuições, que não existiam anteriormente:

> Não Atendimento de Intimação da Receita Federal do Brasil para apresentar Declaração ou prestar esclarecimentos em prazo nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias: R$ l.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

> Declaração, Demonstrativo ou Escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços; e

> Inexiste aplicaçação de redução para as últimas multas mencionadas.

Assim, verifica-se que caso haja necessidade de retificação da EFD-Contribuições (exemplo: não preenchimento do Bloco "P" e preenchimento dos outros blocos), e tal retificação ocorra fora do prazo previsto para a entrega da EFD-Contribuições, será aplicada a multa citada, sendo que pela norma anterior não havia tal aplicação.

Fundamentação Legal: mencionada no texto.

37) Como deverá ser recolhida a multa caso a EFD-Contribuições não tenha sido entregue no prazo?

A multa será recolhida em Darf, conforme segue:

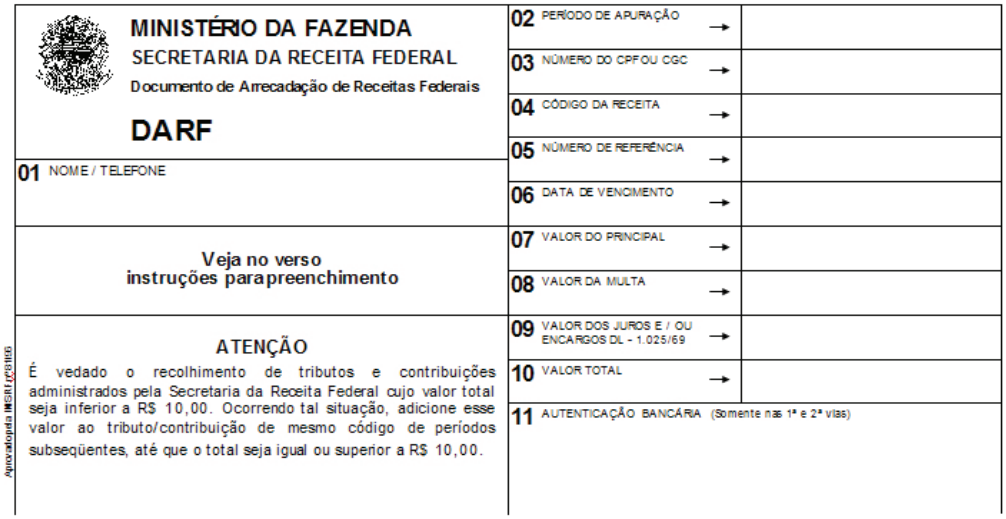

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

Aprovado pela IN SRF 126/98

02 PERÍODO DE APURAÇÃO →
03 NÚMERO DO CPF OU CGC →
04 CÓDIGO DA RECEITA →
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
06 DATA DE VENCIMENTO →
07 VALOR DO PRINCIPAL →
08 VALOR DA MULTA →
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →
10 VALOR TOTAL →
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

O preenchimento se dará da seguinte forma:

- no campo "Período de Apuração": o mês a que se refere, colocando o último dia do mês (ex.: EFD informando os valores de março, que deveria ter sido entregue em maio, se informará 31.03.2012);
- no campo "Código da Receita": 2203 (Ato Declaratório Executivo Codac nº 77/2012);
- no campo "Número de Referência": em branco;
- no campo "Data de Vencimento": colocar a data do pagamento;
- no campo "Valor do Principal e Valor Total": valor da multa a ser recolhida.

38) Como proceder no caso de as vendas canceladas e os descontos incondicionais ultrapassarem o valor da receita bruta em relação à EFD-Contribuições?

No Bloco P100 da versão 2.0.4 deverão ser informados os valores corretos, zerando os valores da base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta e do valor da contribuição previdenciária devida sobre o valor da receita bruta. Por exemplo:

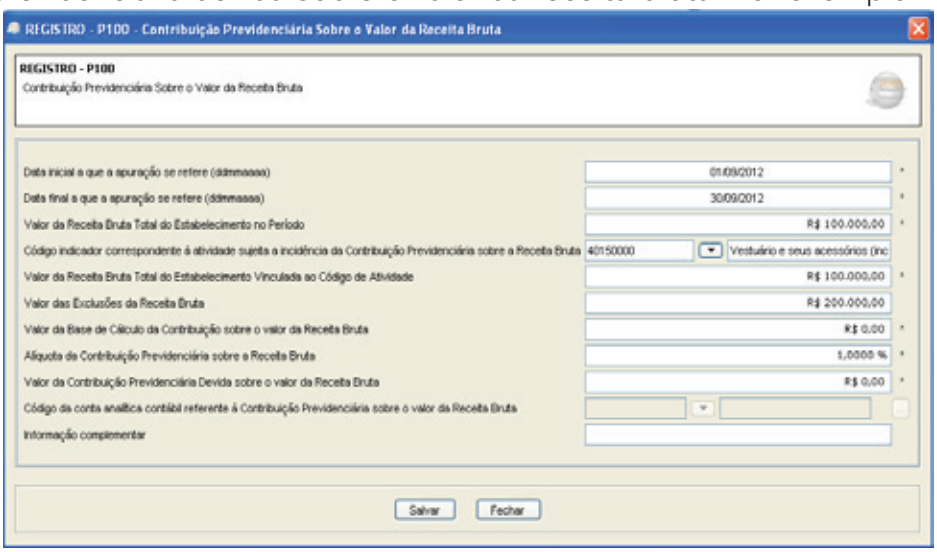

REGISTRO - P100 - Contribuição Previdenciária Sobre o Valor da Receita Bruta

REGISTRO - P100
Contribuição Previdenciária Sobre o Valor da Receita Bruta

Data inicial a que a apuração se refere (ddmmaaaa)	01/09/2012
Data final a que a apuração se refere (ddmmaaaa)	30/09/2012
Valor da Receita Bruta Total do Estabelecimento no Período	R$ 100.000,00
Código indicador correspondente à atividade sujeita a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta	40150000 Vestuário e seus acessórios (inc
Valor da Receita Bruta Total do Estabelecimento Vinculada ao Código de Atividade	R$ 100.000,00
Valor das Exclusões da Receita Bruta	R$ 200.000,00
Valor da Base de Cálculo da Contribuição sobre o valor da Receita Bruta	R$ 0,00
Alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta	1,0000 %
Valor da Contribuição Previdenciária Devida sobre o valor da Receita Bruta	R$ 0,00
Código da conta analítica contábil referente à Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta	
Informação complementar	

Salvar Fechar

Por fim, o mesmo procedimento deverá ser realizado no Bloco P200, zerando o valor total apurado da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o valor total da contribuição previdenciária Sobre a receita bruta a recolher. Por exemplo:

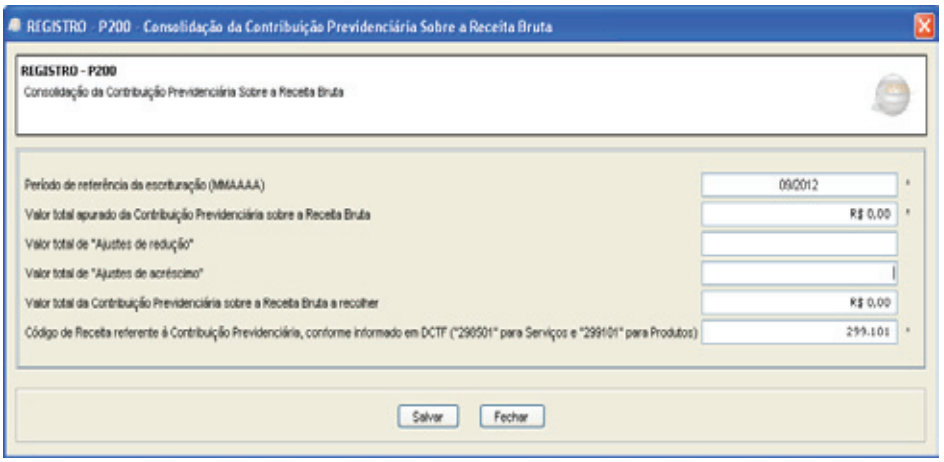

Legislação e Estudo Realizado:

- Constituição Federal/1988;
- Lei nº 12.546/2011;
- Lei nº 12.715/2012;
- Lei nº 12.766/2012;
- Lei nº 12.794/2013;
- Lei nº 11.774/2008;
- Lei nº 8.212/1991;
- Lei Complementar nº 123/2006;
- Medida Provisória nº 601/2012;
- Medida Provisória nº 612/2013;
- Decreto nº 4.524/2002;
- Decreto nº 7.212/2010;
- Decreto nº 7.828/2012;
- Portaria Interministerial MF/MTur nº 33/2005;
- IN SRF Nº 51/1978;
- Instrução Normativa RFB nº 971/2009;
- Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010;
- Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012;
- Instrução Normativa nº 1.305/2012;
- Atos Declaratórios Executivos Codac nºs 86, 93/2011, 47/2012 e 33/2013;
- Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26/2008;
- soluções de consulta da RFB;
- http://www.brasilmaior.mdic.gov.br; e
- Guia Prático EFD-Contribuições - Versão 1.12 (atualização em abril de 2013)